



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Catarina de Melo Freire

A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO PROCESSO  
PENAL

ABORDAGEM GERAL DOS PRINCIPAIS DESAFIOS  
DO PROCESSO PENAL EM CONFRONTO COM O  
MUNDO TECNOLÓGICO E DIGITAL

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada  
pela Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo e apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Janeiro de 2022



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

**Catarina de Melo Freire**

**A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**ABORGADEM GERAL DOS PRINCIPAIS DESAFIOS DO PROCESSO PENAL  
EM CONFRONTO COM O MUNDO TECNOLÓGICO E DIGITAL**

THE TECHNOLOGICAL EVOLUTION IN CRIMINAL  
PROCEDURAL LAW

GENERAL APPROACH OF THE MAIN CHALLENGES OF THE CRIMINAL  
PROCEDURE IN CONFRONTATION WITH THE TECHNOLOGICAL AND DIGITAL  
WORLD

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de  
Ciências Jurídico-Forenses,*

Orientadora: Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo

**Coimbra, 2022**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família e amigos pelo apoio incondicional e pelas palavras de alento ao longo do tempo dedicado a esta dissertação, bem como a todo o percurso académico na cidade de Coimbra.

Sem eles, não seria possível.

À Senhora Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo, prezada orientadora deste trabalho, pela atenção e disponibilidade até ao último momento.

## RESUMO

A presente dissertação pretende expor as dificuldades que o Direito Processual Penal enfrenta desde a introdução das tecnologias na sociedade de uma forma geral, a influenciar o nosso quotidiano e a forma como lidamos em sociedade, e bem assim, o domínio do direito processual penal e toda a dinâmica probatória.

Para tanto, vários temas foram abordados de uma forma geral, sendo que todas essas temáticas se cruzam e se interligam pelo factor que têm comum: a influência tecnológica.

Com efeito, o trabalho que se segue inicia-se com um enquadramento dos novos crimes surgidos com a evolução da tecnologia a possibilitar a criminalidade em ambiente digital, passando de seguida a um enquadramento do regime jurídico em matéria de crimes que se desenrolam em ambiente digital, revelando que o legislador não conseguiu adaptar a lei a esta evolução, permanecendo assim um regime jurídico pouco coerente e confuso, e a suscitar incertezas no momento de aplicação da lei. Finalmente, veremos que a sofisticação tecnológica entra em constante atrito com o regime das proibições de prova e, claro, com os direitos fundamentais numa perspectiva de defesa do arguido.

**Palavras-chave:** Criminalidade em ambiente digital; Prova Digital; Legislação avulsa; Lei do Cibercrime, Proibições de prova (digital)

## **ABSTRACT**

This dissertation intends to reveal the difficulties that Criminal Procedural Law faces since the introduction of technologies in society in general, influencing our daily lives and the way we deal in society, as well as the domain of criminal procedural law and all the evidentiary dynamics.

In order to do so, several themes were addressed in a general way, and all these themes intersect and interconnect by the factor they have in common: technological influence.

In fact, the work that follows begins with a framework of the new crimes that have arisen with the evolution of technology making crime in a digital environment possible, then moving on to a framework of the legal regime in terms of crimes that take place in a digital environment. , revealing that the legislator was not able to adapt the law to this evolution, thus remaining a legal regime that is not very coherent and confusing, and raising uncertainties at the time of application of the law. Finally, we will see that technological sophistication comes into constant friction with the regime of prohibition of evidence and, of course, with fundamental rights in a perspective of defense of the defendant.

**Keywords:** Crime in a digital environment; Digital Proof; Separate legislation; Cybercrime Law, Prohibitions of (digital) evidence

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**Ac.** – Acórdão

**art.** – artigo

**arts.** – artigos

**Cf.** – confirmar

**Cfr.** – confrontar

**Cit.** – citada

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**LC** – Lei do Cibercrime

**pág.** – página

**pp.** – páginas

**ss.** – seguintes

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**v.g.** – *verbi gratia*, por exemplo

# ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| AGRADECIMENTOS .....  | 3  |
| RESUMO .....  | 4  |
| ABSTRACT .....  | 5  |
| LISTA DE ABREVIATURAS.....  | 6  |
| INTRODUÇÃO.....   | 8  |
| CAPÍTULO I.....   | 11 |
| A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A NOVIDADE DE CRIMES .....   | 11 |
| 1. O aparecimento da Criminalidade informática e do Cibercrime.....   | 11 |
| 2. Principais desvantagens e vantagens da evolução tecnológica .....  | 13 |
| 3. O aparecimento da prova digital (em contraposição com a prova física) .....  | 14 |
| CAPÍTULO II.....  | 19 |
| A LEGISLAÇÃO AVULSA EM CONTEXTO DIGITAL .....   | 19 |
| 4. Introdução à Lei do Cibercrime.....  | 19 |
| 5. Complexidade da Lei do cibercrime na sua componente processual – breve alusão.....   | 21 |
| 6. A Lei do Cibercrime em articulação com o Código de Processo penal .....  | 23 |
| CAPÍTULO III .....  | 31 |
| PROIBIÇÕES DE PROVA EM CONTEXTO DIGITAL .....   | 31 |
| 7. Introdução ao regime das proibições de prova (a limitar a descoberta da verdade material).....   | 31 |
| 8. Os métodos ocultos a gerar proibições de prova (digital) .....   | 36 |
| 9. A valoração da prova em contexto digital .....   | 40 |
| 10. Acórdão da Relação de Lisboa (meios de prova, proibições de prova, videovigilância e gravação ilícita); - breve alusão ao efeito-à-distância..... | 43 |
| CONCLUSÃO.....  | 51 |
| BIBLIOGRAFIA .....  | 55 |
| JURISPRUDÊNCIA.....   | 57 |

## INTRODUÇÃO

A dissertação realizada, aborda de uma forma muito geral, a mudança que o Processo Penal tem enfrentado numa constante tentativa de adaptação ao mundo técnico-científico.

Para tanto, vários temas serão abordados de uma forma transversal, com todos eles a entrar em contacto através do avanço tecnológico e informático de que o mundo tem sido palco.

A escolha do tema nasce por força do desenvolvimento e do avanço tecnológico num período contemporâneo, facto este que, numa perspectiva positiva e delimitadora da investigação criminal, veio a revelar-se uma ajuda imprescindível capaz de lograr resultados que se aproximam de uma verdade material.

Todavia é preciso notar que, paralelamente a esta investigação “moderna” surge o problema da criminalidade informática (de uma forma geral) que ganha contornos expressivos, pois que nos dias de hoje a tecnologia está ao alcance de toda a gente e conseqüentemente proporciona o aumento de crimes em ambiente digital.

Como tal, num primeiro momento de enquadramento do tema, revela-se fundamental abordar e distinguir alguns conceitos tão presentes e conhecidos do nosso quotidiano, mas que no campo do direito se revelam sensíveis para o intérprete, desde o jurista ao aplicador do direito.

Analisaremos o surgimento de “novos” crimes num mundo que transcende a realidade física, entre os quais a criminalidade informática e o cibercrime, numa espiral que tende a evoluir sem sabermos o fim dessa evolução.

Abordamos também os prós e contras e da evolução tecnológica sendo certo que as desvantagens são acrescidas quando confrontadas com o nosso processo penal, a revelar por parte do legislador uma postura de inércia ou alguma relutância em aceitar esta “mudança de paradigma”, causada pelo avanço da ciência e da tecnologia.

Em virtude do aumento criminológico supra aludido, o sistema penal e processual penal ressentem-se e sujeitam-se a uma constante adaptação à inovação de instrumentos e mecanismos tecnológicos e informáticos, a implicar uma



determinação da prova que terá de se mover com maior acuidade, por forma a evitar a invasão da privacidade e demais direitos fundamentais do arguido. Por isso, dedicamos algum tempo à tutela conferida a estes direitos fundamentais, em confronto com a descoberta da verdade material que estes novos mecanismos informáticos conseguem alcançar.

Num segundo momento, entramos no plano do instituto da prova digital, numa contraposição com a prova física (esta última associada aos crimes tradicionais).

O tema da prova digital é sensível e de grande complexidade pelas características que a definem, bem como, pelo ambiente digital onde esta se encontra armazenada, alheia totalmente do mundo físico e, por isso, a necessitar de outros mecanismos de obtenção de prova especificamente apropriados.

Com efeito, veremos que a doutrina tem vindo a alertar de uma forma muito consensual a necessidade de organizar todo o corpo normativo que dispõe sobre prova digital, pela sua composição única, discordando da solução que o legislador adotou recorrendo à legislação avulsa.

Neste contexto de legislação avulsa em torno da prova digital, analisaremos alguns pontos da Lei do Cibercrime como resposta à criminalidade informática e pela necessidade de regular processualmente meios de obtenção da prova digital, referindo também algumas dificuldades ao nível da interpretação da lei que o capítulo das regras processuais levanta.

Seguimos nesta linha, para uma abordagem da “interpretação extensiva” que o legislador prevê, articulando a Lei do Cibercrime com o Código de Processo Penal, e que a doutrina não tem visto com bons olhos precisamente pelas especificidades que a prova digital apresenta, defendendo que a prova digital merece o seu devido enquadramento no próprio Código de Processo Penal.

A complexidade da prova digital, projecta-se ainda no plano das proibições de prova, regime que desde logo é conhecido por criar limites à descoberta da verdade material.

Ora, a descoberta da verdade material torna-se hoje mais facilitada se considerarmos o apoio das novas tecnologias, por isso fazemos uma alusão completa do regime das proibições de prova enquadrado num contexto

contemporâneo, pela desprotecção que esta evolução vem projectar no campo das garantias conferidas ao arguido e a terceiros em relação com ele.

Com efeito, e porque potenciador da descoberta da verdade material, dedicamos um ponto sobre o *malware* e a prática de *hacking* (de uma forma breve), a entrar em choque com os direitos fundamentais do arguido, já que em causa estão mecanismos ilícitos de obter prova.

Neste seguimento, passamos para uma análise do regime da valoração da prova a apertar num contexto digital, em virtude da ponderação acrescida que os tribunais terão de aplicar, pois com efeito, e inevitavelmente os meios de obtenção de prova que se escudam na tecnologia levam a uma obtenção de prova que fica difícil de ser refutada em sede de tribunal.

Em linhas finais, passaremos à análise de um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, extramamente elucidativo de todos os pontos discutidos ao longo do trabalho.

O acórdão engloba a problemática do sistema de videovigilância como mecanismo de obtenção de prova, que como veremos, para efeitos de valoração da prova digital que aquele sistema contém, tal valoração depende muito do juízo de ponderação realizado pelo tribunal, revelando que no que toca a este tipo de aparelhos de sofisticação tecnológica, o juízo de ponderação dos tribunais pode mesmo definir se o meio de obtenção de prova é lícito ou ilícito, havendo respostas divergentes para um mesmo caso.

Em boa verdade, os direitos fundamentais inerentes ao arguido no processo penal, e bem assim, dos terceiros que se relacionam com ele, estão tanto mais invadidos quanto maior a sofisticação tecnológica existente, capaz de revelar uma prova (digital) que acaba por descortinar com mais facilidade a verdade material.

Com efeito, tentaremos evidenciar que toda esta evolução tecnológica vem mudar a forma como os tribunais intervêm e o próprio ordenamento jurídico, ficando cada vez mais difícil aplicar o direito com a certeza de que, aceitar as vantagens da sofisticação tecnológica sem mais, significa descurar os direitos fundamentais do arguido.

# CAPÍTULO I

## A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A NOVIDADE DE CRIMES

### 1. O aparecimento da Criminalidade informática e do Cibercrime

No decorrer da evolução da ciência a que o mundo tem assistido e acolhido, a tecnologia constitui o cerne determinante e responsável pelas circunstâncias hodiernas e suas afectações, e o mundo jurídico-forense onde se enquadra a disciplina do direito processual penal, não é excepção dessa afectação.<sup>1</sup>

Com efeito, falar do século XXI numa perspectiva processual penal, passa por alertar para a era digital que nos rodeia e que faz parte da vida do ser humano nas mais variadas situações, ainda que nem sempre pelas melhores razões.<sup>2</sup>

A ciência que se juntou ao processo penal serve agora de mote desta dissertação.

É inegável a correlação entre o avanço das tecnologias em geral e a aplicação do direito processual penal, pela propensão irrefutável desta evolução tecnológica em abrir portas à criminalidade no seio informático ou no ciberespaço. E sobre este ponto, há que acautelar eventuais dúvidas que possam surgir ao nosso leitor, caso se questione sobre a essência desta criminalidade que se desenrola em ambiente informático, ou por meio dele: a então criminalidade informática (em sentido amplo).<sup>3</sup>

Não obstante não encontrarmos na lei uma concreta e objetiva definição do que se trata, afinal, de criminalidade informática, PEDRO DIAS VENÂNCIO avança com uma distinção importante a ter em conta para uma cabal interpretação da legislação a aplicar no contexto deste tipo de crimes.

Assim, e porque a legislação não é clara e obriga a tal destrição, o autor defende que uma coisa é a prática de um crime por meio da informática, ou seja,

---

<sup>1</sup> O tema acolhido inicia-se com uma aproximação da noção de criminalidade informática com o apoio de VENÂNCIO, Pedro Dias, *Lei do Cibercrime Anotada e Comentada*, 1ª edição, Coimbra Editora, (2011), pp. 14-15;

<sup>2</sup> Neste sentido, Andrade, Manuel da Costa, «Bruscamente no verão passado, a reforma do Código de Processo Penal : observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente», Coimbra Editora, (2009), cf. pág. 156;

<sup>3</sup> Cf. Natário, Rui, «O combate ao cibercrime: anarquia e ordem no ciberespaço», *Revista Militar*, n.º 2541 (2013), pág. 2, disponível in: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/854> ;

fazendo uso dela como meio para atingir determinado (fim) crime; diferentemente será a própria informática como realidade integrada a revelar-se num crime em que o bem jurídico a proteger é, por exemplo, um programa informático, onde “o elemento digital surge como parte integrador do tipo legal ou mesmo como seu objeto de protecção”. Para distinguir as duas realidades, o autor refere-se ao primeiro tipo como criminalidade em sentido amplo, e no segundo tipo, como criminalidade em sentido estrito.<sup>4</sup>

Paralelamente, surge ainda o conceito de cibercrime que, não obstante ingressar neste ambiente de avanço tecnológico por meio de ferramentas informáticas, traduz-se num crime que se derensola no “ciberespaço”, ou seja, destaca-se pela particularidade de se desenrolar nas “redes”, pressupondo para isso a ligação à *Internet*, (v.g., é o que sucede com crimes que se concretizam através de uma rede social de encontros virtuais, ou um site que promova o crime de pedopornografia).<sup>5</sup>

Assim, falamos de realidades que se traduzem numa versão virtual de um crime tradicional, que se desenrola em ambiente digital.<sup>6</sup>

Desta forma, e para contextualizar os tópicos seguintes, temos de ter em conta os factores indissociáveis da criminalidade informática, (de uma forma geral), a saber: desde logo a descoberta de “novos crimes” e a “internacionalização da criminalidade”, reconhecendo as consequências que resultam deste impacto transfronteiriço traduzido no anonimato dos agentes criminosos, isto é, “a dissimulação de actos e agentes criminosos”.<sup>7</sup>

Também neste sentido e em tom de alerta, DAVID RAMALHO refere que “com a incursão da cibercriminalidade num domínio mais profundo da *Internet* no qual a navegação é livre, tendencialmente anónima, cifrada e potencialmente indetetável, multiplicam-se os desafios que a investigação criminal já encontra no domínio da *Internet*.”<sup>8</sup>

Que consequências avultam então desta nova realidade criminal?

---

<sup>4</sup> Cf. VENÂNCIO (2011), cit. pág. 16-17; O autor distingue entre “criminalidade informática em sentido amplo” e “criminalidade em sentido estrito”;

<sup>5</sup> Cf. Natário, Rui, «O combate ao cibercrime... », (2013) cit. pág. 2;

<sup>6</sup> *Ibidem*, cit. pág. 7

<sup>7</sup> VENÂNCIO (2010), pág. 15.

<sup>8</sup> RAMALHO, David Silva, «A Investigação Criminal na Dark Web», relatório de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, (2011/12), pág. 4, referente à “Introdução” do tema.

Para o ilustre Professor COSTA ANDRADE o direito processual penal enfrenta na dinâmica probatória os seguintes e principais problemas: “as *novas realizações técnico-científicas*; a *nova experiência do terrorismo*; a *europização, internacionalização e globalização* da produção e valoração da prova; a crescente *intervenção dos «privados»* na recolha e produção de provas; e, por último, as oscilações da linha de separação entre *prevenção/polícia e repressão/ processo criminal*”.<sup>9</sup>

## 2. Principais desvantagens e vantagens da evolução tecnológica

Na senda de PEDRO DIAS VENÂNCIO, o autor defende que a tecnologia, de um modo geral, e em sentido negativo, traduz-se num meio de propagação da prática de crimes adaptados ao mundo informático e tecnológico, ou seja, em bom rigor o que esta inovação tecnológica permite é a prática de crimes “tradicional” fazendo uso de meios tecnológicos.<sup>10</sup>

É precisamente o que acontece com o uso das redes sociais, basta pensar num simples crime de ofensa à imagem com a publicação de fotografias ou vídeos íntimos de uma pessoa, exposta a milhares de utilizadores de *Facebook*. Outras vezes, o agente que detém esse material íntimo acaba por fazer chantagem com a vítima, numa tentativa de extorquir dinheiro ou obter um outro qualquer benefício com prejuízos avultados para a pessoa refém ou o visado deste tipo de crime.<sup>11</sup>

Por isso, a utilização da informática no domínio deste tipo de crimes contra a honra, a imagem, o bom nome, ou a reserva da vida privada, faz com que os danos causados e a ofensa ao bem jurídico seja mais intensa, uma vez que à distância de um clique traduzido numa fracção de segundos, a nossa exposição pode ficar manchada e, por outro lado, a dificuldade em, muitas vezes, alcançar o agente do crime, ou seja, descobrir a identidade do autor ou autores do crime praticado, pois com efeito, o que temos verdadeiramente são crimes previstos e,

---

<sup>9</sup> Cf. ANDRADE (2009), cit. pág. 123.

<sup>10</sup> Neste sentido, Fidalgo, Sónia, «A utilização de inteligência artificial no âmbito da prova digital – direitos fundamentais (ainda mais) em perigo», in: *A Inteligência Artificial no Direito Penal* (Coord. Anabela Miranda Rodrigues), Almedina, (2020), cf. pág. 13; bem como VENÂNCIO (2011), cf. pp.14 e 15.

<sup>11</sup> Neste sentido, VENÂNCIO (2011), cit. pág. 18-19.

como tal, regulados na lei, no entanto concretizados através de meios novos, quer seja fazendo uso da informática ou do ciberespaço.<sup>12</sup>

Ainda, DAVID SILVA RAMALHO entende que a tecnologia aplicada em contexto de ilícito, tem vindo a revelar-se nociva para efeitos de investigação, pela susceptibilidade de, por exemplo, o autor do crime “adulterar dados informáticos” que poderiam ser obtidos no decorrer de uma investigação e essenciais a esta.<sup>13</sup>

Evidentemente, e em sentido positivo, como observa SÓNIA FIDALGO, não podemos deixar de reconhecer o cunho deixado pela novidade tecnológica no seio de uma investigação jurídico-forense, principalmente numa perspectiva de finalidade de “descoberta da verdade material” bem como, de economia processual, em razão de “tempo e de custos”.<sup>14</sup>

### 3. O aparecimento da prova digital (em contraposição com a prova física)

Inevitavelmente, a novidade de crimes informáticos que nos assombra fruto da evolução técnico-científica, obriga a um estudo em torno da prova digital e dos mecanismos para chegar até ela.<sup>15</sup>

Com efeito, a proposta de tema a ser expandido prende-se também e, indispensavelmente, com a centralidade do direito probatório na dinâmica do processo penal, em estreita relação com a mudança radical e constante da ciência e da tecnologia.

Mas afinal, o que se entende por prova digital e qual a sua regulação?

Na expectativa de lograr melhor entendimento relativamente às imprecisões que a lei apresenta em torno da prova digital, vejamos primeiro o que a distingue enquanto instituto do processo penal.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> *Ibidem*

<sup>13</sup> Sobre este ponto, cf. RAMALHO, David Silva, «Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital, Coimbra, Almedina, (2017), cf. pág. 171-172

<sup>14</sup> Cf. Fidalgo, Sónia, «A utilização...», (2020), cit. pág.130

<sup>15</sup> Neste sentido, *ibidem*; a autora afirma que “A quarta revolução industrial (...) não se define por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas (...) caracterizando-se, antes pela fusão de diversas tecnologias e pela interação entre os domínios físico, digital (...),cit. pág..129

<sup>16</sup> A revelar imprecisões normativas, cf. Correia, João Conde, «Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter», *Revista do Ministério Público*, 139 (2014), pág. 29. O autor entende que existe uma “estranha lógica legislativa” no âmbito da prova digital;

Para tanto, lançamos mão de algumas notas em torno da prova digital para uma correcta e crucial distinção desta realidade tão singular, pois com efeito, é fundamental perceber que a prova em ambiente digital apresenta divergências quando em confronto com a prova “física”, institutos que deverão ser tratados individualmente pelas especificidades muito próprias da prova digital.<sup>17</sup>

Nas palavras de SÓNIA FIDALGO, a prova digital “é a prova produzida a partir de dados em formato digital (na forma binária) ” e que se reproduz “numa sequência de bits”<sup>18</sup> e, a completar esta definição, observando também as palavras de DAVID SILVA RAMALHO, a prova digital traduz-se numa realidade “virtualmente acessível a um utilizador através da mediação de tecnologias e informação.”<sup>19</sup>

Ou seja, a sua origem ou composição provém da física e daquilo que é fenomenologicamente e invariavelmente abstracto, sendo-lhe reconhecidas específicas características de entre as quais a sua “invisibilidade”, “imaterialidade”, “volatilidade”, “fragilidade”<sup>20</sup> e ainda a sua “natureza técnica”<sup>21</sup>, reunindo assim, um conjunto de elementos que constroem uma realidade imperceptível.

Tomando em conta todas estas qualidades que dão forma à prova digital, podemos inferir que, num outro pólo, a prova “física” revela-se em tudo o que é material e palpável, como o são os documentos em papel.

JOSÉ MOURAZ LOPES e CARLOS ANTÃO CABREIRO questionavam já à data de 2006, “como lidar afinal com elementos de prova com características de instabilidade?”, realçando a insegurança e incerteza que se verifica na prática de obtenção da prova digital, a apontar para um problema de preservação dessa

---

<sup>17</sup> Neste sentido, cf. Fidalgo, Sónia, «A utilização...» (2020), cf. pág. 134; É fundamental perceber que o regime da prova apresenta divergências, desde logo porque a prova digital na sua dinâmica, não se confunde com a prova “física”, ou seja, aquela que está prevista no CPP para os casos “tradicionais” de crimes que acontecem fora do ciberespaço ou que, de um modo indirecto, se desenrolaram com o auxílio da informática e tecnologia, originando assim uma variação de regime; A expressão “prova física” é usada pela autora ao longo da sua exposição para aludir à prova tradicional, numa oposição por seu lado à prova digital cf., v.g., pág. 134;

<sup>18</sup> *Ibidem*, cit. pp. 133 e 134, bem como RAMALHO, David Silva, «Métodos Ocultos...», (2017), cf. pág. 105.

<sup>19</sup> Cf. RAMALHO, David Silva, «Métodos Ocultos...», cit. pág. 37; O autor refere também que a noção de prova digital afigura-se útil e operativa como meio para assinalar, de forma facilmente compreensível a distinção entre o contexto físico.” (*ibidem*);

<sup>20</sup> Cf. Fidalgo, Sónia, «A utilização...», (2020), cit. pág.134;

<sup>21</sup> Cf. RAMALHO, David Silva,« Métodos Ocultos...», (2017) cf.cit. pág.102;

mesma prova.<sup>22</sup> E questionaram: “Como é possível procurar, recolher, tratar e demonstrar juridicamente, de uma forma válida, um conjunto de provas que sustentam a ocorrência de crimes em espaços digitais?”<sup>23</sup>

Aliado a esta complexidade do instituto da prova digital, em virtude das suas características abstractamente reconhecidas, de entre as quais a sua imperceptibilidade como anteriormente se referiu, a prática forense que caracteriza o nosso Estado de direito, é composta por uma corporação de autoridades policiais e investigativas com uma deficiente capacidade para contornar e resolver certos atropelos decorrentes de uma investigação.<sup>24</sup>

Como ilustra SÓNIA FIDALGO, os meios e instrumentos à disposição das nossas equipas forenses são reduzidos, face ao excessivo volume de casos crime que vão surgindo num grau último de complexidade<sup>25</sup> e, claro, perante um corpo legislativo desajustado que nos acompanha e que se traduz numa ameaça e numa barreira constante a investigações deste calibre, que implicam intercepções no meio digital.<sup>26</sup>

É impreterível por isso, fortalecer o equipamento existente para levar a cabo as diligências necessárias e ainda ultrapassar a legislação obsoleta, em prol daquele que é o caminho da descoberta da prova digital; só assim se alcançarão proventos sustentados e credíveis.<sup>27</sup>

Por seu turno, fica cada vez mais difícil para as autoridades judiciárias, neste caso para o Ministério Público, ainda que auxiliado pelos órgãos policiais, (v.g. a Polícia Judiciária) levar a cabo uma investigação que apresente resultados fidedignos e coesos, uma vez que a lei é confusa e desadequada, e o equipamento para responder às várias etapas de uma investigação, é “escasso” e desatualizado.<sup>28</sup>

---

<sup>22</sup> Cf. Lopes, José Mouraz e outro ; Cabreiro, Carlos Antão, - «A emergência da prova digital na investigação da criminalidade informática», in *Sub iudice: justiça e sociedade* – n.º 35 (Abril-Junho 2006), pág. 72.

<sup>23</sup> *Ibidem*, cit.;

<sup>24</sup> Neste sentido, FIDALGO (2020), cf. pág. 134; ainda, cf. ANDRADE (2009) , cf. pág. 128.

<sup>25</sup> Sobre este ponto FIDALGO (2020), cf. pág. 134.

<sup>26</sup> Cf. Lopes, José Mouraz e outro ; Cabreiro, Carlos Antão, - «A emergência da prova digital na investigação da criminalidade informática», in *Sub iudice: justiça e sociedade* – n.º 35 (Abril-Junho 2006), pág. 71.

<sup>27</sup> Cf. FIDALGO (2020), pág. 134 e ss.

<sup>28</sup> *Ibidem*



Ora, a dificuldade que este tema traz prende-se com a novidade de crimes que surgiram num curto período temporal, como temos vindo a referir, e que têm vindo a despoletar um desentendimento normativo bem visível no nosso sistema jurídico, mas sobretudo pela cautela rigorosa que implica todo o procedimento de levantamento de prova digital.<sup>29</sup>

Paralelamente à escassez de meios no seio da investigação forense referida anteriormente, surge uma novidade no âmbito da descoberta de prova digital,- a causar alguns receios -, que se traduz como observa COSTA ANDRADE, na “privatização da investigação”. Como o autor indica, é o que acontece quando estamos no âmbito de um caso que obrigue a apreensão de dados relativos a telecomunicações, isto é, para que se possa aceder a tal conteúdo ou mesmo para levar a cabo uma operação de “gravação” de escutas telefónicas, as empresas associadas a este tipo de transmissões são o ponto de desbloqueio para possibilitar o descortinar da prova digital.<sup>30</sup>

Ora, não descurando o efeito de economia processual (tempo e gastos) que esta privatização traz, optar por este método de investigação, em bom rigor, significa confiar nas mãos dos privados material/provas de conteúdo sensível, já que estamos a falar de provas associadas a pessoas, podendo o Estado ficar arredado da sua função de alcançar uma justiça transparente, a tender para uma precariedade do sistema jurídico-forense.<sup>31</sup>

O procedimento probatório que transcende assim a realidade física, é hoje designado pela doutrina de “ciência forense digital”, a implicar um estudo minucioso e regrado em todas as etapas de obtenção de prova digital, desde a “recolha, exame, análise e apresentação da prova”.<sup>32</sup>

Relativamente à etapa da recolha de prova digital, e preconizando o raciocínio de DAVID SILVA RAMALHO, é sobretudo este estágio que irá ditar todo o restante procedimento probatório, pela forma como essa recolha foi realizada, sendo certo que ao ínfimo erro ocorrido tal poderá inviabilizar a reconstrução dos factos.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> *Ibidem*

<sup>30</sup> Cf. ANDRADE (2009), cit. pág. 127-128;

<sup>31</sup> *Ibidem*, pág.129;

<sup>32</sup> Cf. RAMALHO (2017), cit. pp. 108-109; no mesmo sentido, FIDALGO (2020), cf.cit. pág. 134.

<sup>33</sup> Neste sentido, RAMALHO (2017), cf. pp. 115 a 117.

O tema da prova digital é sem dúvida um dos problemas vivos e nucleares do processo penal português, e que merece melhor atenção e esclarecimento, pelo que acabamos de referir; mas a complexidade não se fica por aqui.

Com efeito, o capítulo que se segue, versa sobre a “emaranhada” legislação avulsa presente no nosso ordenamento jurídico, em matéria de prova digital, ou como avança JOÃO CONDE CORREIA, numa expressão que caracteriza bem um excesso de legislação em matéria de prova digital: “a teia legislativa nacional”.<sup>34</sup>

Como observa DAVID RAMALHO, a ausência de “autonomização da regulação da prova digital”, deve-se à “falta de maturidade da dogmática da prova digital” e, infelizmente, “à inércia do legislador português nesta matéria”.<sup>35</sup>

Especialmente pelo facto da criminalidade em ambiente digital se revelar tão distante do ambiente físico, entendendo o autor, e na mesma linha de raciocínio que o dinâmica digital “jaz em forma binária” e é “virtualmente acessível a um utilizador através da mediação de tecnologias da informação”, onde a *Internet* cada vez mais possibilita essa envolvimento virtual.<sup>36</sup>

Veremos que, uma das leis que contribui para a “teia legislativa nacional”, é a famosa Lei do Cibercrime.

De qualquer modo, o que se pretende demonstrar num momento seguinte, é a necessidade de uma reforma ou organização do processo penal em face da prova digital.

---

<sup>34</sup> Cf. CORREIA (2014), pág.30; A sábia expressão é aduzida por João Conde Correia;

<sup>35</sup> Cf. RAMALHO, (2017), cit. pág. 36-37;

<sup>36</sup> *Ibidem*, cit. pág. 37;

## CAPÍTULO II

### A LEGISLAÇÃO AVULSA EM CONTEXTO DIGITAL

#### 4. Introdução à Lei do Cibercrime

No embalo do avanço tecnológico que se repercute na vida e quotidiano de todos os cidadãos nas mais variadas formas, (basta pensar no impacto que as redes sociais e tantas outras aplicações vieram trazer) e que é transversal ao Direito Processual Penal,<sup>37</sup> a legislação avulsa foi, na perspectiva do legislador, o mecanismo mais apropriado para regular a criminalidade informática em geral e, prova digital, surgindo assim neste contexto a famosa Lei do Cibercrime (doravante LC).

Portanto, a LC é o reflexo disso mesmo, ou seja, da existência de uma mudança que obrigou a lei processual penal em Portugal a adaptar-se em matéria de criminalidade informática, pela necessidade de regular a prova digital.<sup>38</sup>

Observando o raciocínio de PEDRO DIAS VENÂNCIO, a lei penal apresentava um vazio quanto à previsão de crimes que foram surgindo num contexto informático, por isso a LC, introduzida pela lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, vem dar resposta a esta falta de previsão de novos crimes surgidos em contexto informático e no domínio do digital, catalogando assim “mais cinco crimes informáticos em sentido estrito (...)”, que vão desde o artigo 3.º ao artigo 8.º da LC.<sup>39</sup>

Sintetizando, a LC está organizada em capítulos distintos, destacando-se o capítulo II que se dedica a normas de direito substantivo, em seguida o capítulo III que se dedica a normas processuais, com intuito de possibilitar a investigação criminal em ambiente digital, permitindo desta forma a obtenção de dados informáticos e armazenados num sistema informático, e ainda o capítulo IV, onde se estabelecem normas respeitantes à cooperação penal internacional<sup>40</sup>, numa tentativa de controlar e atenuar a atual e vincada globalização.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> Neste sentido, VENÂNCIO (2011), cf. pp. 18-19;

<sup>38</sup> Sobre a necessidade de legislação no âmbito da prova digital, cf. Fidalgo, Sónia, «A apreensão de correio electrónico e a utilização noutra processo das mensagens apreendidas», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 29 (2019), pág. 59.

<sup>39</sup> Cf. VENÂNCIO (2011), cit. pp. 19-21.

<sup>40</sup> Neves, Rita Castanheira e Correia, Hélder Santos, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 38, (2014) p.146-149, cf. pág.147, disponível em:

Todavia, a verdadeira dimensão inovadora foi, precisamente, a dimensão processual, já que no que toca a disposições materiais simplesmente se verificou um acréscimo e/ou complemento de tipificação, a verificar-se de igual modo em matéria de cooperação penal internacional, por referência à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto já anteriormente aprovada.<sup>42</sup>

Ora, a LC na sua vertente processual veio introduzir dois principais problemas de difícil interpretação.

O primeiro, passa pela natureza ambígua que o artigo 11.º da LC, a definir o “âmbito de aplicação” dos meios de obtenção de prova possíveis, pode gerar; no fundo, o que aqui está implícito é saber em que tipo de processos se lança mão destes novos mecanismos de obtenção de prova, a exigir um olhar atento do intérprete, para que este não incorra no erro de entender que a LC se trata somente de um diploma relativo a cibercrimes. E a lei responde claramente a esta questão nas três alíneas que compõem a norma supramencionada; nas palavras de SÓNIA FIDALGO: a “Lei do Cibercrime compreende, assim, um regime geral sobre recolha de prova em suporte electrónico, aplicável a processo por qualquer crime.”<sup>43</sup>

Também PEDRO VERDELHO entende que a LC foi “clara, ao estender o seu próprio regime processual a outras realidades, que não apenas à dos crimes nela previstos”.<sup>44</sup>

O segundo problema, apontado por PEDRO DIAS VENÂNCIO, reflecte-se nestes novos meios de obtenção de prova presentes na parte processual da LC, a observar uma necessária “conjugação” com outros diplomas avulsos.<sup>45</sup>

Ou seja, além do cumprimento das regras processuais da LC, em matéria de obtenção de prova, o autor referido aponta para uma passagem obrigatória por outros diplomas, conforme o tipo de ilícito em apreço. Se em causa estiver por exemplo, o meio de prova previsto no artigo 17.º da LC, relativo à apreensão de correio electrónico, as equipas forenses em terreno, terão de se munir com o

---

<https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=b1f4a96a-84d3-4092-aab5-1929b4f4524f%40redis>

<sup>41</sup> Cf. VENÂNCIO (2010), pp.15-16, e ainda cfr. a Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (LC).

<sup>42</sup> Neste sentido, cf. VENÂNCIO (2011), pp. 23-24.

<sup>43</sup> Cf. FIDALGO (2019), cit. pp. 60-61.

<sup>44</sup> Cf. Verdelho, Pedro, «A nova Lei do Cibercrime», *Scientia Iuridica*, Tomo LVIII, n.º 320 (2009), pág. 734.

<sup>45</sup> Cf. VENÂNCIO (2011), cit. pp. 19-24.

auxílio de outras disposições regulamentadas, como é o caso da “Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro”, e ainda o “Regime das Condições Técnicas, de Segurança e Privacidade das Comunicações Electrónicas, aprovado pela Portaria n.º 469/09, de 6 de Setembro”.<sup>46</sup>

## **5. Complexidade da Lei do cibercrime na sua componente processual – breve alusão**

Ainda sobre a Lei do Cibercrime, vejamos a complexidade que a parte processual suscita.

RITA CASTANHEIRA NEVES E HÉLDER SANTOS CORREIA, alertam para o possível conflito que a novidade normativa do artigo 14.º, n.º 5 da LC, pode causar. É que, o artigo veio introduzir como mecanismo de obtenção de prova a injunção para a apresentação ou concessão do acesso a dados informáticos, onde se prevê que “as autoridades judiciárias podem ordenar, a quem tenha a disponibilidade ou o controlo de dados informáticos específicos e que se encontrem armazenados num determinado sistema informático, que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos”.<sup>47</sup>

Do que se trata aqui, é da possibilidade de as autoridades judiciárias se apropriarem de dados “informáticos” que se encontram na reserva “de quem não é diretamente suspeito ou arguido”, mas que coloca igualmente a questão da invasão da privacidade.<sup>48</sup>

Naturalmente, este poderá ser um cenário altamente desvantajoso para o arguido e para a construção da sua defesa quando, no decorrer da investigação as autoridades judiciárias pretendam recorrer a este mecanismo de obtenção de prova, prova esta que bem se infere não será possível alcançar sem a intervenção de um terceiro que esteja na posse dos dados privados do arguido. Por isso, o legislador, (aparentemente) acautelou a garantia de defesa do arguido com o estatuído no n.º 5 do art. 14.º da LC, até porque a situação tenderia a agravar-se se

---

<sup>46</sup> *Ibidem*

<sup>47</sup> Cf. CASTANHEIRA e CORREIA, (2014), cit. pág.147.

<sup>48</sup> *Ibidem*

os referidos dados estivessem “guardados em computador próprio, os quais podem respeitar às mais diversas esferas da sua vida, particular e profissional”.<sup>49</sup>

Desta forma, e para obviar a possíveis violações das garantias de defesa do arguido e sobretudo, numa protecção do princípio da proibição da auto-incriminação, o legislador aditou então o n.º 5.<sup>50</sup>

Porém, os autores alertam para o facto desta disposição poder revelar-se falaciosa, não obstante excluir desta injunção o arguido e o suspeito, fora deste raio “os mesmos dados poderão ser obtidos” se se recorrer a pessoas/terceiros que se encontrem em relação pessoal ou profissional com quem enfrente um processo crime, já não sendo o arguido a auto-incriminar-se, mas um terceiro a poder “incriminá-lo”.<sup>51</sup>

Já nos artigos subsequentes, (15.º e 16.º da LC), o cerco tende a apertar para a esfera do arguido, numa perspectiva de “delimitação negativa do direito à não auto-incriminação sempre que a prova em causa seja passível de ser obtida independentemente da vontade do arguido”,<sup>52</sup> sobretudo porque se estivermos em sede de inquérito no âmbito de uma pesquisa informática ou apreensão de dados informáticos, o Ministério Público tem competência para permitir que tais mecanismos sejam activados para efeitos da investigação, o que poderá ser tentador.<sup>53</sup>

Diferentemente, sucede no âmbito de uma investigação em que se pretenda recorrer do mecanismo previsto no artigo 17.º da LC, que exige necessariamente que seja o juiz a “autorizar ou ordenar, por despacho”, a “apreensão de correio electrónico e registos de comunicação de natureza semelhante que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova”, o que bem se compreende pelo conteúdo que neles se pode encontrar; no fundo, o correio electrónico é uma “carta escrita” a partir de um sistema informático, onde sempre encontraremos as palavras do próprio arguido e que por isso, terão de ser pré-valoradas/ponderadas apenas pelo juiz que é a

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, cit. pág. 147-148;

<sup>50</sup> *Ibidem*, cit. pág. 148;

<sup>51</sup> *Ibidem*, cit. pág. 148;

<sup>52</sup> *Ibidem* cit. pág. 148;

<sup>53</sup> Cf. FIDALGO (2019), pp. 62-63;

figura imparcial do sistema, sob pena precisamente, de retirar a função do princípio da proibição da auto-incriminação.<sup>54</sup>

Estamos perante um domínio muito específico que não deveria ser cuidado em constante lei avulsa, a revelar a necessidade de enquadramento destas disposições reguladas na LC, no próprio CPP, como explicaremos infra.

## 6. A Lei do Cibercrime em articulação com o Código de Processo penal

Seguindo de perto o raciocínio de DAVID SILVA RAMALHO, também para este autor, há uma insistência por parte do legislador em regular as normas processuais relativas a prova digital com constante lei avulsa, que tem vindo a surgir em abundância pensada e centrada para a prova digital, por força das suas características marcadamente próprias (a exigir cuidados específicos em contexto processual penal), “mesmo quando tal produz[a] soluções manifestamente desconformes à sua natureza e especificidades”, desvalorizando sobremaneira a complexidade que o instituto da prova digital reclama<sup>55</sup>.

Apoiados na interpretação do autor, sobre o inegável confronto entre prova *física* e prova digital, a solução passaria por criar um “regime autónomo” no processo penal português, que tratasse a prova digital como algo diferente da prova física<sup>56</sup>.

Contudo, não foi essa a posição que o legislador adoptou, porquanto, a matéria de obtenção de prova digital, encontra-se actualmente e intimamente vinculada/limitada aos parâmetros de regulação da prova *física*, que por sua vez encontra conforto na lei geral (ou seja, o CPP). Circunstância que aponta para um problema de “interpretação extensiva” e que não faz juz a uma matéria de grande complexidade como é o da prova digital.<sup>57</sup>

Por isso mesmo, o autor referido salienta que estamos *ante* um problema de “analogia” como metodologia (imprópria e erradamente) adoptada no que toca ao regime da prova digital, e que conseqüentemente nos leva a questionar a admissibilidade de uma mudança das normas processuais neste âmbito.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, pp.63-64; As expressões citadas constam da LC;

<sup>55</sup> RAMALHO (2017), cf. cit. pág.36;

<sup>56</sup> *Ibidem*, pág. 36;

<sup>57</sup> RAMALHO (2017), cit. pág.36.

<sup>58</sup> *Ibidem*

É neste sentido também, que COSTA ANDRADE evidenciava já um desejo de reforma do processo penal há muito ansiado, por força da divergência dos institutos anteriormente mencionados, aludindo a uma falha de visão futurista do legislador processual penal, que é visível, por exemplo, no contexto do regime das escutas telefónicas, que como preconiza o autor, o legislador ficou preso ao desatualizado modelo do “velho telefone fixo”.<sup>59</sup>

Só mais tarde com a LC , o legislador (erradamente) veio acrescentar a intercepção de comunicações para crimes previstos naquele diploma e não só, como já vimos que se aplica a “qualquer crime”, o mesmo é dizer para os que se encontram previstos no CPP, referindo expressamente a articulação com o artigo 187.º que regula as escutas telefónicas.

É neste sentido também que SÓNIA FIDALGO, defende um “enquadramento sistemático” das disposições previstas na LC “no próprio Código de Processo Penal”, porquanto e como anteriormente curámos, a LC aplica-se a qualquer crime que implique “recolha de prova em suporte eletrónico”. Com efeito, a parte processual aplica-se a todos os casos com necessidade de recolher prova digital.<sup>60</sup>

O que a doutrina maioritariamente tem entendido, é que a prova digital merece o devido enquadramento no CPP, para que não se tenha de recorrer incessantemente a lei avulsa; por outras palavras, a criação de legislação avulsa sobre a prova digital, como é o caso da LC, torna difícil de concordar o regime dessa legislação com a geral (isto é, o CPP).

Ora, não terá o legislador subestimado a evolução da ciência na sua vertente tecnológica e informática, quando confrontada e aliada ao processo penal?<sup>61</sup>

Torna-se claro que o regime não é coerente e nem poderia ser, pelo menos não da forma como o legislador desejou que fosse, uma vez que, tentou aproximar dois conceitos e respectivos regimes (combinando o regime previsto no CPP em matéria de prova, com leis avulsas, como é o caso da LC, em matéria de prova

---

<sup>59</sup> ANDRADE (2009), cf. cit. pp. 97;

<sup>60</sup> Neste sentido, cf. FIDALGO (2019), cit. pp. 60-61.

<sup>61</sup> Nas palavras de COSTA ANDRADE, “ (...) o legislador português de 2007 (...) continuou a refugiar-se nos problemas do passado. Com isso comprometendo o alinhamento do direito português (...)”, cf. ANDRADE (2009), cit. pág. 97;



digital) que se afastam quer em termos temporais, quer em termos terminológicos, uma vez que a prova que encontra regulação na lei processual geral, não se confunde com a prova digital.<sup>62</sup>

Por tudo isto se vislumbra infrutífero a via da *interpretação extensiva* com o a lei processual geral sobretudo, por toda a envolvência que a prova digital convoca, uma vez que falamos de uma realidade que não se vê e, por isso, incompreendida para os leigos e alheios da área da ciência e tecnologia<sup>63</sup>, reconhecendo por outro lado, o flagelo da criação de lei avulsa em torno da matéria a instalar desarmonia.<sup>64</sup>

Não esperando, naturalmente, que o legislador esteja ligado à área da ciência, a não ser da ciência do direito, ele terá no mínimo que se render à evolução instalada e aceitar, como observa o professor COSTA ANDRADE, a “mudança de paradigma jurídico”.<sup>65</sup>

Ora, como se não bastasse a ausência de coerência associada a duas realidades bem distintas (a prova física regulada no CPP *versus* prova digital), mas aparentemente igualáveis aos olhos do legislador, este tem-se revelado insistente ao longo do tempo com a permanência de um mesmo regime para realidades opostas, descurando as falhas notáveis que a prática investigativa enfrenta e que não consegue colmatar no âmbito de crimes no ciberespaço ou por meio da informática, a implicar a busca de prova em ambiente digital.

Onde é que encontramos na lei esta falta de sensibilidade do legislador? Na óptica da “interpretação extensiva” que referimos anteriormente, e que no fundo se traduz sobretudo na aplicação da LC.

Com efeito, pretendemos dar a conhecer a desnecessária *articulação e combinação* do regime previsto para a prova *física* (regulada na lei processual penal) e da prova digital que originariamente se apoia (principalmente) em três planos de lei, de entre os quais com maior incidência se destacam o CPP, a Lei do

---

<sup>62</sup> Neste sentido, David Silva Ramalho alerta para o facto de a prova digital exigir meios de recolha de prova divergentes dos utilizados para recolha de prova física, basta pensar no exemplo clássico da apreensão de correio físico versus apreensão de correio eletrónico, realidade que desencadeia insegurança por força do regime imposto pelo artigo 179.º do CPP; cf. RAMALHO (2017), cit. pág.103;

<sup>63</sup> *Ibidem*

<sup>64</sup> Cf. Lopes, José Mouraz e outro ; Cabreiro, Carlos Antão, - «A emergência da prova digital na investigação da criminalidade informática», in Sub judice: justiça e sociedade – n.º 35 (Abril-Junho 2006), pp. 71-72.

<sup>65</sup> Cf. ANDRADE (2009), pág. 98. Esta mudança de paradigma que o ilustre Professor refere, certamente estende-se a outras vertentes além das telecomunicações, basta pensarmos numa busca *online*.

Cibercrime (a lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro) direccionada para a recolha de prova digital, e a lei que regula os *dados de tráfego* (a lei n.º 32/2008, de 17 de Julho) que, se por um lado são disposições que convergem por partilharem o mesmo interesse (o combate de crimes no ciberespaço e da criminalidade informática em geral) e se encontram e complementam em determinados pontos do regime jurídico, por outro lado, sobre determinados aspectos em matéria de prova digital<sup>66</sup>, as coisas tornam-se mais exigentes se não mesmo incompreendidas, num momento obrigatório de difícil *combinação* de leis. Sobretudo, quando essa combinação passa pelo CPP.<sup>67</sup>

A propósito da (difícil) conciliação de leis supra mencionada, tomemos nota de alguns exemplos normativos previstos na LC, a saber: o artigo 15.º, n.º 6, que regula a pesquisa de dados informáticos e a revelar a necessidade de uma aplicação subsidiária do regime que dispõe sobre as revistas e buscas no CPP; no mesmo sentido, o artigo 16.º, n.º 5 e n.º 6, a regular a apreensão de dados informáticos associados à prática de advocacia, medicina e bancária, exigindo de igual modo a combinação das regras do CPP, bem como o artigo 17.º, sobre apreensão de correio electrónico e outras formas de comunicação, com remissão expressa para o regime da correspondência previsto no artigo 179.º do CPP.<sup>68</sup>

A completar esta vastidão de leis, COSTA ANDRADE salienta ainda um conjunto diversificado de legislação no respaldo da inovação do mundo técnico-científico, destacando a “Lei nº 101/2001, de 25 de agosto”, que regula o regime das acções encobertas para efeitos de investigação e prevenção criminal, a “Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro”, onde se estabelece o regime especial de recolha de prova e quebra do segredo profissional em matéria de criminalidade organizada, a “Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro”, a regular o uso de sistema de videovigilância para efeitos de segurança pública, a “Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro”, em

---

<sup>66</sup> Neste contexto, CORREIA (2014), cf. pp.29 a 31, e ainda RAMALHO, (2017), cit. pág.37.

<sup>67</sup> Sobre este ponto, veja-se v.g. o entendimento de João Conde Correia sobre o artigo 189.º do CPP, que regula as escutas telefónicas e que é interpretado extensivamente conforme o regime da disposição geral no âmbito da prova digital: “O legislador, misturando realidades técnicas muito diferentes, estende, ainda hoje, o regime previsto para as intercepções telefónicas, a outras conversações ou comunicações, transferidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital (artigo 189.º, n.º 1)”; cf. CORREIA (2014), cit. pág.31.

<sup>68</sup> Cf. Lei do Cibercrime, aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro.

matéria de “ADN”<sup>69</sup>, bem como a Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, para proteção de *software*, a Lei 41/04, de 18 de Agosto, que protege os dados pessoais nas telecomunicações, a Lei 67/98, de 26 de Outubro, para proteção de dados pessoais<sup>70</sup>, entre tantas outras que, inevitavelmente vão surgindo numa tentativa de acompanhar a espiral tecnológica e suas vertentes num mundo científico.

Em bom rigor, o que temos não mais é do que um ciclo vicioso em redor da problemática que nos traz a criminalidade informática e, passo a passo da sua evolução, como se pode perceber, a tendência revela um contínuo processamento de legislação complementar.

Fica porém a ressalva de que, no âmbito do estudo aqui objeto, as três primeiras leis referidas anteriormente, foram o ponto de partida da criação de legislação a dispor sobre prova em ambiente digital.<sup>71</sup>

Apresentada toda esta panóplia de legislação, só podemos confirmar que o legislador não foi sensato ao ponto de ignorar o desgaste intelectual que toma conta do intérprete, ou em grande parte deixada para o intérprete, em absorver e delinear a variedade de legislação no que toca a matéria de prova.<sup>72</sup>

Ora, aqui chegados podemos depreender a exigência, em termos de regime, que o instituto da prova digital convoca por imposição do avanço tecnológico que o mundo incontrolavelmente suporta ou, como SÓNIA FIDALGO denota, traduzido na “quarta revolução industrial”, e que atinge o mundo jurídico-forense, a deambular na incerteza deste fenómeno que veio introduzir novas formas de mecanismos e instrumentos para instruir uma investigação, levando a uma mudança de pensamento em torno do direito probatório e da própria investigação, desde logo na maneira como se dirige a busca de determinado crime, modernizando assim a disciplina de Direito Processual Penal e a acatar uma diversidade de legislação<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> Cf. ANDRADE (2009), pág. 103;

<sup>70</sup> As leis que constam na parte final foram alvo de apreciação ao longo das aulas de Processo Penal.

<sup>71</sup> Neste sentido, RAMALHO (2017), cit. pág.36;

<sup>72</sup> É o que sucede também, com o regime das proibições de prova; entre nós, Costa Andrade afirma que “o quadro normativo-positivo das proibições de prova, (...) fica (...), à espera do indispensável labor heurístico e hermenêutico do intérprete e aplicador.”, cf. Andrade, Manuel da Costa, «Proibições da prova em processo penal (conceitos e princípios fundamentais)», *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º 13, (2008), cit. pág. 144;

<sup>73</sup> Cf. FIDALGO (2020) pág.129;

Neste sentido, também Daniel Bento Alves, num artigo que reflecte as dificuldades que a prática jurídico-forense enfrenta hoje no direito probatório, e versando sobre novas ferramentas de que o processo penal se pode escudar, o autor dispõe que “ (...) a criminalidade assumiu novas formas, tornando-se cada vez mais complexa, sofisticada e, sobretudo, munida de uma rápida capacidade de adaptação, o que exige do legislador penal um constante esforço de criação de meios especiais e excepcionais de combate ao crime.”<sup>74</sup>

Pese embora, o esforço aludido se revele com alguma frequência (mais do que aquela que se desejaria) num insucesso, como temos vindo a tecer até aqui, com a produção desmesurada de leis e a certeza de que o legislador não se ajustou ao contexto.

Ora, temos uma falta de sensibilidade do legislador em se adaptar legislativamente ao avanço progressivo e constante que a tecnologia e a informática exaltam, como elucida bem JOÃO CONDE CORREIA, o que acaba por infectar *a posteriori* as condições de uma investigação.<sup>75</sup>

Creemos que tudo aponta para um problema de traço, enraizado na cultura portuguesa, e bem assim, do legislador português que em vez de simplificar atalhos acaba por complicar ao acrescentar legislação que versa sobre uma mesma matéria, aparentemente por forma a engrandecer o sistema. Pelo menos, esta é a ideia que o referido autor parece ter querido transmitir, numa acção de formação sobre prova digital, quando um juiz do foro externo, como que fazendo vénia, aplaude à diversidade de leis existentes em Portugal sobre cibercriminalidade e prova digital.<sup>76</sup>

Cai por terra, a intenção do legislador em criar um regime unitário e bem-sucedido, que aborde o regime da prova previsto no CPP, estendendo essa mesma previsão aos crimes que se desenrolam no seio da informática ou que obriguem a produção e recolha de prova em ambiente digital. Por isso se tem mencionado que

---

<sup>74</sup> Cf. Alves, Daniel Bento, in Actualidad jurídica Uría Menéndez. - N.º 47 (2017), (p. 19-30), cf. pág.19 <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/5655/documento/AJUM-47-001.pdf?id=7642>

<sup>75</sup> CORREIA (2014) cf. pp-30-31.

<sup>76</sup> Centro de Estudos Judiciários, (2018), «Cibercriminalidade e a prova digital», [Ebook] (1ª edição) cf. cit. pág. 23: “Ele escutou-me com muita atenção e depois disse que, com três leis, o nosso sistema devia ser muito bom e que certamente não teríamos problemas práticos, como aqueles que se suscitam no seu país.” O excerto citado, nas palavras de João Conde Correia, revela que o sistema português no geral, e aqui concretamente em matéria de prova digital, vive de aparências e acaba por ser pouco objetivo [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Ciber\\_PDigital2018.pdf?fbclid=IwAR1DpuG-6GX58EahgFP595ykZBLN\\_Rd67zyIN6m9j\\_DHv4sWLTcQJhmjM](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Ciber_PDigital2018.pdf?fbclid=IwAR1DpuG-6GX58EahgFP595ykZBLN_Rd67zyIN6m9j_DHv4sWLTcQJhmjM)

o (hipotético) regime se tem por mero “regime unitário”, não passando na verdade de um esboço.<sup>77</sup>

A doutrina revela-se bastante uniforme no que toca a esta imprecisão de regime, admitindo a existência de um confronto entre lei processual penal e (crescentes) leis avulsas, pois de um lado temos o CPP que dispõe sobre a prova em geral, e do outro lado a extravagância de leis que se debruça sobre prova digital, alertando para as dificuldades que este cenário traz não só pela vastidão de várias disposições a regular no mesmo sentido, susceptíveis de gerar confusão, como ainda pela pesada exigência incumbida ao intérprete ou jurista no campo da hermenêutica<sup>78</sup>, numa análise de cada lei sobre um mesmo tema, que o mesmo é dizer, da lei processual penal e ainda de todas as outras leis avulsas que se sobrepuseram com o aparecimento da criminalidade em sentido amplo, a obrigar à recolha de prova em ambiente digital.<sup>79</sup>

Neste sentido, e recolhendo de forma unívoca o entendimento de vários autores:

- COSTA ANDRADE afirma a “necessidade de pôr alguma ordem no caos normativo” alertando para o facto de os meios processuais possíveis na lei, sobre prova digital, se apresentarem (negativamente) “dispersos por diferentes diplomas”.<sup>80</sup>

- SÓNIA FIDALGO, numa visão prática e objetiva, defende que o legislador poderia “ter optado pelo enquadramento sistemático destas disposições no próprio Código de Processo Penal”, obviando a “dificuldades de harmonização” entre lei processual penal e restantes leis avulsas;<sup>81</sup> A autora apresenta uma posição consentânea com a criação do referido regime unitário;

- DAVID SILVA RAMALHO entende que “o quadro legal aplicável à prova digital é um verdadeiro labirinto normativo.”<sup>82</sup>;

---

<sup>77</sup> Cf. Silva, Sandra Oliveira e, «Legalidade da prova e provas proibidas», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 21, n.º 4, 2011, (pp.545-591), pág. 2 (correspondente ao artigo em formato pdf). \* Todas as páginas referentes a esta obra doravante citadas, correspondem a este formato pdf.);

<sup>78</sup> Sobre este ponto, cf. CORREIA (2014), cit. pp. 37 e 54; o autor, enaltece a importância de superar a legislação que temos actualmente, por via de uma reforma do processo penal para facilitar a praxis do intérprete ou jurista: “*Leges non sunt multiplicandae sin necessitae.*”;

<sup>79</sup> Cf. CEJ (2018), pág.11;

<sup>80</sup> Cf. ANDRADE (2009) cit. pp.108-109;

<sup>81</sup> Cf. FIDALGO (2019), cit. pág. 61;

<sup>82</sup> Cf. RAMALHO (2017) cit. pág. 131;

- JOÃO CONDE CORREIA critica o legislador defendendo que “escolheu a via incerta da pluralidade e da complexidade”, discordando da opção deixada pelo legislador em conjugar uma variedade desmesurada de leis com disposições sobre prova digital<sup>83</sup>;

- SANDRA OLIVEIRA E SILVA sustenta que a “prova criminal confronta-se a cada momento com a filigrana de regras legais”.<sup>84</sup>

Com efeito, é pertinente questionar se por esta razão, de incongruência ao nível da lei, muitas investigações permanecem intocáveis e irremediáveis, em virtude da prova digital ter sido obtida incorrectamente - que o mesmo é dizer, ilicitamente – em razão de uma certa opacidade resultante da incompreensão dos procedimentos vertidos na lei sobre a obtenção e recolha de prova digital, ainda que esse não fosse o propósito.

Em suma, o facto de a lei neste campo se apresentar desgarrada e possivelmente insuscetível (por ser confusa) de enfrentar as dificuldades que a obtenção de prova digital suscita, leva-nos a questionar se por este motivo, da complexidade da lei processual penal sobre este aspecto e demais leis, a obtenção da prova digital muitas vezes resulta ilícita o que, por sua vez e a ser assim, conduzirá à nulidade daquela pelo procedimento indevidamente adoptado na concretização da mesma.<sup>85</sup>

Colhidos os vistos que a doutrina nos traz, confirma-se a necessidade de uma reforma processual penal em matéria probatória, lembrando sempre que tal se impõem pela evolução tecnológica associada à criminalidade informática.

Chegados aqui, é tempo de revelar toda a problemática das proibições de prova em relação, subsequentemente, com as proibições de valoração da prova, que se complicou com toda a evolução das técnicas informáticas a invadir o direito processual penal probatório.

---

<sup>83</sup> Cf. CORREIA (2014), cit. pp.30-31;

<sup>84</sup> Cf. OLIVEIRA (2011) cit. pág.1;

<sup>85</sup> Cf. FIDALGO (2020), cit. pág. 152

### CAPITULO III

#### PROIBIÇÕES DE PROVA EM CONTEXTO DIGITAL

#### 7. Introdução ao regime das proibições de prova (a limitar a descoberta da verdade material)

Iniciamos este capítulo a versar sobre a matéria de proibições de prova a limitar uma concreta investigação, (e que se adensa em matéria de prova digital), porquanto a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado dificuldades em absorver e aplicar o regime, com regulação na “constituição processual criminal” e no CPP, por força do estatuído no artigo 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e do artigo 126.º do CPP, respectivamente.<sup>86</sup>

Desde logo, porque sobre a balança do processo penal se apresentam dois pesos bastante díspares: de um lado, as proibições de prova são a arma de arremesso capaz de combater uma violação dos direitos individuais dos cidadãos; do outro lado, o mesmo regime das proibições de prova pode influenciar, a finalidade de “realização de justiça” levada a cabo pelo Estado.<sup>87</sup>

Assim, e nas palavras de COSTA ANDRADE, “as proibições de prova contendem com os direitos fundamentais da pessoa, a começar com a sua imponderável dignidade; e, por outro lado, com as instituições basilares do Estado de direito democrático.”<sup>88</sup>

Numa perspectiva voltada para o arguido, as proibições de prova são o meio que sustenta a protecção dos direitos individuais dos cidadãos, e concretamente no processo penal o arguido, mas paralelamente, podem ser instrumentos de protecção de natureza supra individual, representados pelo Estado, (não obstante poderem ultrapassar a esfera jurídica do arguido), por isso, e segundo DAVID RAMALHO, “a justiça penal procura-se antes no equilíbrio entre o interesse do Estado na prossecução penal dos culpados e a tutela adequada dos direitos, liberdades e garantias do cidadão”.<sup>89</sup>

O problema desta premissa reflecte-se na dificuldade (especificamente a cargo dos tribunais) em alcançar um equilíbrio justo, numa lógica de

---

<sup>86</sup> OLIVEIRA (2011), pp. 24-28;

<sup>87</sup> Neste sentido, ANDRADE (2008), cf. cit.pág143, e ainda OLIVEIRA (2011) cit. pág. 26;

<sup>88</sup> *Ibidem*, ANDRADE (2008);

<sup>89</sup> Neste sentido, cf. RAMALHO (2017), cit. pp. 182-183;

“concordância prática”<sup>90</sup>, com a certeza porém de que no âmbito do direito processual penal resulta sempre um sujeito vencido e outro não.

Chegados aqui, e em jeito de contextualização, é crucial fazer a apresentação do princípio da *investigação criminal* ou da *descoberta da verdade material*, em relação de conflito com os direitos fundamentais ao abrigo da Constituição, em particular com as “garantias do processo criminal” conferida ao arguido.<sup>91</sup>

Nas palavras de MARIA JOÃO ANTUNES, “o princípio da investigação, também designado da «verdade material», (...) é o princípio segundo o qual o tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases da sua decisão.”; a sua previsão encontra-se regulada na norma do artigo 340.º, n.º 1, do CPP.<sup>92</sup>

Com efeito, este princípio basilar do nosso sistema jurídico, de “prosecução processual”, representa uma das finalidades do processo penal relacionado ao mesmo tempo com uma ideia de *realização da justiça*, resultando da combinação de ambos, uma ideia de eficácia da investigação criminal no interesse da comunidade em geral.<sup>93</sup>

Porém, é preciso alertar que o sistema judiciário não deve fazer uso deste princípio sem mais, aliás, não se pode esperar que as autoridades judiciárias encarem neste princípio a possibilidade de fazer um braço de ferro entre, o direito de *realização de justiça* e *descoberta da verdade material* por parte do Estado, e os direitos fundamentais que protegem o arguido num processo penal, pela força

---

<sup>90</sup> Sobre este ponto, *Ibidem*, “ Trata-se aqui de uma tentativa de concretização casuística da concordância prática (...) entre as finalidades antagónicas do processo penal, de realização da justiça, descoberta da verdade material, protecção dos direitos individuais e restabelecimento da paz jurídica.”. Relativamente à “concordância prática” referida, e no ensinamento de Maria João Antunes, traduz-se numa ideia de processo penal orientado por “três finalidades essenciais: a realização da justiça e a descoberta da verdade material (...); a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas (do arguido, mas também de outras pessoas); e o restabelecimento da paz jurídica (comunitária e do arguido) posta em causa com a prática do crime.”, cf. Antunes, Maria João, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., (2018), cit. pág. 14.

<sup>91</sup> Cf. RAMALHO (2017), pp. 179 a 186; Relativamente ao princípio da *investigação criminal* o autor aponta para um “conflito irredutível entre a ordem e a liberdade.”; Cfr. artigo 32.º da CRP;

<sup>92</sup> Cf. ANTUNES (2018), cit. pág.171-172, articulando com a leitura do artigo 340.º do CPP, que dispõe o seguinte: “o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão.”;

<sup>93</sup> Neste sentido, cf. RAMALHO (2017), pp.180-181;



irrenunciável que a figura estadual representa em comparação com o cidadão comum.<sup>94</sup>

Desta feita, o princípio só valerá na medida em que não estiver em risco a “dignidade da pessoa humana”, que configura o limite intocável da descoberta da verdade material.<sup>95</sup>

Destarte, e num raciocínio de inferência lógica, a descoberta *da verdade material* é uma finalidade do processo penal que se encontra subordinada e limitada pelo regime das proibições de prova, que são uma das formas previstas na lei de abrigar os direitos fundamentais e invioláveis pertencentes ao cidadão, tanto na lei constitucional, mormente com a previsão do artigo 32.º, n.º 8, como na lei processual penal com o regime do artigo 126.º.<sup>96</sup>

COSTA ANDRADE reconhece as dificuldades práticas do paradigma legislativo em Portugal em matéria de proibições de prova, dando a conhecer como “ (...) razões da complexidade e desencontro” em torno da matéria, desde logo “ (...) a fragmentaridade e a descontinuidade da ordem jurídica positiva e, sobretudo, as assimetrias que medeiam entre os diferentes e pertinentes ramos do ordenamento jurídico. A saber: a Constituição, o direito penal substantivo e o direito processual penal (...) ”.<sup>97</sup>

É que, o próprio artigo 32.º, n.º 8, da CRP, em relação estrita com o artigo 126.º do CPP, deixa um rasto de incerteza quanto à combinação dos dois, uma vez que nos termos da primeira norma resulta uma condição pária de disposição dos direitos fundamentais, a enfatizar a violação de “todas as provas” por meio de “tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral da pessoa”, sob pena da

---

<sup>94</sup> Cf. ANTUNES (2018), pp.14 e ss.;

<sup>95</sup> *Ibidem*; Cf. também RAMALHO (2017) pág. 182; O autor alerta para a “desigualdade de armas entre o Estado e o arguido.”;

<sup>96</sup> Sobre este ponto, cf. FIDALGO (2020), pág. 130, bem como, e enfatizando a necessidade de concordância prática, Campos, Juliana, «O malware como meio de obtenção da prova em processo penal», Almedina, (2021), (155-170), pág. 53: “(...) o processo penal é um campo de tensões dialéticas e antitéticas entre diversas finalidades (*rectius*, a descoberta da verdade material e a realização da justiça, a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas e o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime.”;

<sup>97</sup> ANDRADE (2008) cit. pág. 144. Também a evidenciar esta “fragmentaridade” da legislação em matéria de proibições de prova, OLIVEIRA (2011), cit. pág. 33, em que a autora refere que “para além das técnicas proibidas elencadas no artigo 126.º e das demais proibições de prova dispersas pelo ordenamento processual – v.g., nos artigos 58.º, n.º 5, 129.º, 147.º, n.º 7, 167.º, n.º 1, 190.º, 345.º, n.º 4, 355.º, n.º 1- outras poderão ser reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência nos domínios em que o método de aquisição probatória concretamente utilizado importe uma intromissão injustificada nos direitos fundamentais do arguido ou outras pessoas, (...)”;

nulidade de todo e qualquer meio de prova (e, bem assim, de qualquer meio de obtenção de prova) que incorra num dos tipos de violação/ilícito supra mencionados; nos termos da segunda norma encontra-se alguma opacidade pela letra que resulta da lei, e ao mesmo tempo a gerar a tal incerteza do regime de proibições de prova; veja-se que o referido 126.º do CPP apenas dispõe que “são nulas” as provas obtidas por meio de “tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”.<sup>98</sup>

Seguindo de perto o raciocínio de SANDRA SILVA OLIVEIRA, levantando o véu da norma do artigo 126.º do CPP, encontramos uma solução que facilita e auxilia num contexto prático-jurídico a interpretação do regime de proibições de prova, consoante os direitos fundamentais em causa, não obstante o ponto de partida do regime ser o próprio artigo 32.º, n.º 8, da CRP.

Explica a autora, no n.º 1 do artigo 126.º do CPP, versa o direito à integridade pessoal não havendo possibilidade de conformação por parte do aplicador de direito neste campo, configurando uma “proibição absoluta”; e, da leitura do n.º 3, do CPP, resulta uma configuração de “proibições relativas”, mais flexível na medida em que a lei sugere um espaço de conformação quando a restrição dos direitos não seja abusiva.<sup>99</sup>

Em virtude desta complexidade que o regime das proibições de prova configura, a doutrina tem-se debatido sobre uma eventual mudança de regulação e, apreciando de perto o entendimento de COSTA ANDRADE, seria desejável alcançar uma “teoria geral” sobre proibições de prova “consensualmente aceite”; todavia, tal realidade não seria ao mesmo tempo viável, senão mesmo utópica, numa acepção ao tipo de constitucionalismo que nos caracteriza, apoiado num Estado de direito assente em princípios e regras que tutelam veemente os direitos inerentes ao cidadão. No fundo, uma mudança no campo das proibições de prova, implicaria um descurar do artigo 32.º da CRP, que não é possível.<sup>100</sup> Numa vertente mais prática, e apoiados num exemplo que COSTA ANDRADE nos traz, em matéria de proibições de prova, o autor adianta um modelo de situação que manifesta a desarmonia enraizada no regime da prova e suas proibições, quando

---

<sup>98</sup> Cf. OLIVEIRA (2011), pág.30 numa aproximação às diferenças entre o artigo 32.º, n.º 8 da CRP e o artigo 126.º do CPP; para o efeito cfr. ainda os artigos em apreço;

<sup>99</sup> *Ibidem*;

<sup>100</sup> Cf. ANDRADE (2008), cit. pág. 143-144;

invoca a produção lícitamente obtida de uma gravação com determinado conteúdo, uma vez respeitado o consentimento da pessoa envolvida e, não obstante, a prova resulta inutilizável por se entender que o consentimento da pessoa em causa, para efeitos de gravação, não pode servir de pretexto inegável para ser levado a tribunal como prova (que é). Isto é, o arguido consentiu o uso da gravação para efeitos de investigação, mas já não que essa mesma gravação viesse a “público” no julgamento a que foi submetido.<sup>101</sup>

Estamos perante uma privação de utilização de prova que, conforme as regras da lógica ou teleologicamente considerando, poderá não se afigurar compreensível aos olhos do Homem Médio, já que a investigação compreendida acautelou um dos factores mais preponderantes – o consentimento, previsto pelo n.º 3, do artigo 126.º do CPP – a traduzir a licitude do meio de obtenção da prova; portanto, à partida estamos na presença de uma prova legal, obtida de forma legal. Porquê então afastar tal gravação de um momento em tribunal, exigindo para isso que se tivesse reunido o consentimento da pessoa para levantar a prova em sede de julgamento?<sup>102</sup>

E porque não permitir a admissão da prova sem mais, para efeitos de uma concreta valoração, uma vez cumprido um requisito prévio que se traduz na licitude do meio de obtenção da prova?<sup>103</sup> Tudo depende da repercussão que tal admissão de prova traria para a esfera do arguido. Dando nota de que, situações há em que os interesses do arguido não se podem sobrepor na totalidade.<sup>104</sup>

Desta feita, e relembando o tema da criminalidade informática, o regime das proibições de prova é mais expressivo e reactivo, pela invasão sobremaneira que se reconhece aos novos meios de obtenção de prova<sup>105</sup>, “progressivamente mais agressivos dos direitos dos cidadãos”. Estes novos métodos de que falamos são os designados “métodos ocultos de prova”.<sup>106</sup>

---

<sup>101</sup> *Ibidem*, cit. pág. 146.

<sup>102</sup> Diremos, pela norma imperativa do artigo 126.º do CPP.

<sup>103</sup> Tudo depende dos ideais axiológico-normativos adoptados num ordenamento jurídico, por isso COSTA ANDRADE explica que “se em causa está a valoração de um *diário* pessoal, na América cura-se fundamentalmente de saber se ele chegou ao processo por meios lícitos. Já na Alemanha tudo se decide em determinar a relevância do diário de ponto de vista da reserva e sobretudo da área nuclear e irreduzível da vida íntima.”, cf. ANDRADE (2008), cit. pág. 149;

<sup>104</sup> *Ibidem*, o autor refere ainda que “ (...) a prova pode ter sido ilícitamente obtida por um particular, por exemplo por furto, e ser legitimamente valorada em processo penal.”;

<sup>105</sup> Neste sentido, cf. FIDALGO (2020), pág.152;

<sup>106</sup> A expressão é de RAMALHO (2017), cf. cit. pág.185;

Aproximando-nos do tema que versa sobre os “métodos ocultos de prova”, fica para já a ressalva de que, o regime das proibições de prova é o mecanismo mais eficaz de travar as provas obtidas ilicitamente, por via destes métodos ocultos.<sup>107</sup>

O catálogo elencado que resulta do artigo 126.º do CPP, que se caracteriza pela sua abertura de regime,<sup>108</sup> acaba por revelar susceptibilidade de desvalorizar e infectar determinadas provas, impedindo subsequentemente a valoração de prova produzida e arrolada em contexto investigativo e processual, pelo uso *a priori* da errada utilização de um método de obtenção de prova, mas também pela própria prova em si *agressiva* dos direitos fundamentais.<sup>109</sup>

## 8. Os métodos ocultos a gerar proibições de prova (digital)

Par a par do avanço tecnológico-científico, a investigação criminal modernizou-se e é precisamente neste contexto de mudança ajustada ao enquadramento histórico-social do século XXI, que o regime das proibições de prova “entra em choque” com a tutela dos direitos fundamentais, de forma drástica, por força dos designados “métodos ocultos de prova” a surgir de forma galopante no âmbito do processo penal<sup>110</sup>, e a desproteger sobretudo o direito de defesa pertencente ao arguido em contexto processual penal<sup>111</sup>.

Para DAVID RAMALHO, e a corroborar a sinuosidade do instituto dos métodos ocultos de prova, “os métodos ocultos de prova”, em virtude da sua natureza tendencialmente invasiva e insidiosa são, por excelência, campo fértil em matéria de ingerências e restrições a direitos fundamentais.”<sup>112</sup>

Para COSTA ANDRADE, que se apoia na expressão “*métodos ocultos de investigação*”, falamos de mecanismos de “obtenção de prova como: intromissões

---

<sup>107</sup> *Ibidem*

<sup>108</sup> Cf. OLIVEIRA (2011), pág. 32;

<sup>109</sup> Neste sentido, associando a complexidade em torno da tecnologia em geral ao regime das proibições de prova, cf. FIDALGO (2020), cit. pág. 152, onde a autora refere que “enquanto a utilização de técnica de inteligência artificial na pesquisa de dados informáticos não for expressamente regulada, não poderão tais técnicas ser usadas, sob pena de sobre a prova assim produzida cair o manto das proibições de prova (artigo 126.º do Código de Processo Penal”;

<sup>110</sup> Cf. RAMALHO (2017), pág. 202 e ss;

<sup>111</sup> Neste sentido, numa aproximação ao direito de defesa do arguido, cf. FIDALGO (2020), pág.143; cfr. ainda o artigo 32.º, n.º 1, da CRP, uma vez que, não obstante a descoberta da verdade material traduzir-se, em parte, no desiderato do processo penal, deve ser encontrada com o inteiro respeito pelos direitos fundamentais do arguido, especialmente pelo seu direito de defesa, ao abrigo daquele artigo.

<sup>112</sup> RAMALHO (2017), cit. pág. 216;

nas *telecomunicações* na diversidade de formas e manifestações, *agentes encobertos*, (...) *observação oculta*, *videovigilância*, «*buscas online*», *gravação de imagem* ou de *palavra* com câmara ou microfones ocultos”, a reproduzir a máxima invasão possível, já que são usados contra as pessoas (o arguido e terceiros) “sem que estas tenham conhecimento do facto nem dele se apercebam” – a tónica acentua-se essencialmente nesta última proposição/observação.<sup>113</sup> Aqui numa perspectiva de investigação levada a cabo pelas equipas que investigam e já não de um particular de forma isolada a adoptar métodos ocultos. Todavia, não deixa de ser uma investigação invasiva dos direitos fundamentais, sendo certo que para o autor, tais práticas já adoptadas nalguns países, fazem-no numa lógica de investigação com uma componente além de repressão do crime, que se traduz na prevenção do crime.

Surgiram inicialmente num contexto de ataques à sociedade, por influências político-religiosas, económico-financeiras, a ressaltar a sede de poder entre forças estaduais, com uma parte do mundo a ser palco e refém do terrorismo que marcou os Estados Unidos possibilitado pelo avanço tecnológico, que depressa instalou a necessidade de criar meios aptos a combater esse mesmo atentado.<sup>114</sup>

COSTA ANDRADE assinalava já à data de 2009 como um novo meio de obtenção de prova os “microfones ocultos”, com as funcionalidades de “gravar e fotografar” determinado suspeito; ou ainda a possibilidade de activar a “câmara” e o “microfone de um computador” desse mesmo suspeito, acompanhando o comportamento do suspeito em tempo real; em nenhuma das operações os agentes por detrás desta “investigação” necessitam de estar dentro do espaço ou círculo reservado ao suspeito, considerando aqui como espaço (v.g.) sua habitação.<sup>115</sup>

Estamos, portanto, na presença de “novos” métodos aptos a investigar crimes que se desenrolam a partir do digital, com o auxílio frequente da *Internet*, sem que as equipas forenses necessitem de estar presentes no local onde o crime se está a concretizar para prosseguir com as diligências inerentes à investigação.

E no entanto, não podemos dizer que este tipo de meios investigativos são o modelo ideal de uma investigação, muito pelo contrário, eles reúnem na sua

---

<sup>113</sup> ANDRADE (2009), cit. pág. 104;

<sup>114</sup> *Ibidem*, cf. cit. pág. 105

<sup>115</sup> *Ibidem*, cf. pp. 105 e 151;

essência funcional o maior complexo de “devassa” na vida privada, pelo simples facto de o suspeito ser “apanhado” totalmente despercebido.<sup>116</sup>

Bem se entende, este grau último de invasão dos métodos ocultos, isto é, o ataque máximo contra a esfera do arguido/suspeito e de terceiros envolvidos, a ditar uma violação contra o “princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*”, também conhecido por direito à não auto-incriminação, e bem assim, uma violação do “*direito ao silêncio*” conferido ao arguido enquanto sujeito do processo penal e a colocar em risco um julgamento justo.<sup>117</sup>

A jurisprudência tem enfrentado incessantemente sérios obstáculos num contexto de avaliação probatória, em confronto com as provas que chegam ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia criminal (auxiliares do processo investigativo), na medida em que há cada vez mais agentes (que não autoridades) a fazer uso regular de *meios ocultos de prova* e trazem para os diferentes processos evidências incontestáveis e irrefutáveis, o que além de deixar a descoberto a capa de proteção atribuída ao arguido, pelos direitos que referimos supra, desconstrói por sua vez toda a estrutura acusatória do nosso processo penal. Ou seja, aceitar os meios ocultos sem mais, seria acabar com um processo penal de estilo acusatório em que o arguido “vê minado o seu estatuto de *sujeito processual*, aproximando-se progressivamente de um mero objeto do processo”.<sup>118</sup>

O que num primeiro momento se revelou instrumento fundamental para combater e prevenir ataques terroristas, elevou-se a um nível inesperado, porque a sofisticações dos meios tecnológicos e informáticos hoje existentes é algo que se vulgarizou e se tornou aliciante para os amantes do uso de *malware*<sup>119</sup>; foi precisamente o que aconteceu no tão polémico e recente caso intitulado de *Football Leaks*, pelas mãos do famoso *hacker* Rui Pinto, na figura de *agente encoberto*, a suscitar também aqui a importância da cooperação internacional ao nível da criminalidade informática, como prevê a LC.

---

<sup>116</sup> *Ibidem*; relativamente à expressão “devassa”, é referida ao longo das páginas, cf. pp. 150 e ss.

<sup>117</sup> Cf. ANDRADE (2009) pp. 105 e ss.

<sup>118</sup> Neste sentido, *ibidem* cf. cit. pág. 107; e ainda pág. 150 onde o autor alerta para o facto de que “o que é tecnicamente possível não é, só por si e sem mais, legítimo”, numa alusão aos novos e modernos meios de investigação, a convocar o papel insubstituível do legislador para uma necessária previsão desses meios;

<sup>119</sup> Neste sentido, CAMPOS (2021) cf. pág.33;

Para DAVID RAMALHO, a prática de “*hacking*” traduz-se num “acesso remoto não autorizado ao sistema informático” numa aproximação ao “acesso ilegítimo” previsto na LC, e que não se deve confundir com o “*malware*”, porquanto aquele apresenta uma limitação na duração da intrusão no sistema.<sup>120</sup>

De todas as formas, foi o bastante para que Rui Pinto conseguisse o acesso a variados *emails* e os usasse como “arma” para extorquir os assim atingidos.

Diferentemente, e acompanhando o preconizado pelo referido autor, o “*malware* consiste na instalação de *software*” que permite “recolher mais dados durante mais tempo”, sendo certo que em qualquer uma das práticas tem a finalidade de apropriação de dados para fazer chegar às autoridades policiais.<sup>121</sup>

Não obstante, e como explica JULIANA CAMPOS, a utilização destes meios ocultos é já prática nalguns países, porque a verdade é que tem sido cada vez mais difícil alcançar os agentes de crimes no mundo virtual, e ainda que se esteja da mesma maneira a cometer a um crime por parte das autoridades que investigam, parece ser a última possibilidade de proceder com uma investigação criminal do início ao fim.<sup>122</sup>

Com efeito, torna-se cada vez mais difícil levar a cabo uma investigação apoiada em as técnicas tradicionais.

Nas palavras da autora referida, o *malware* é “um programa informático malicioso” “instalado in loco ou remotamente (via internet), no sistema informático do visado, sem o conhecimento e consentimento esclarecido daquele”.<sup>123</sup>

Em síntese, quando trazidos à investigação criminal, os *métodos ocultos* são eles próprios à partida, uma reprodução da verdade material e, por isso mesmo, há que acautelar pressupostos para que mais à frente, em contexto de valoração das provas conseguidas através desses métodos, a investigação não fique aquém das regras e princípios respeitantes ao processo penal e sem efeito por violar a tramitação processual.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> Cf. RAMALHO (2017), cit. pág. 314;

<sup>121</sup> *Ibidem*, cit.;

<sup>122</sup> Cf. CAMPOS (2021), pág.33;

<sup>123</sup> *Ibidem*, cf. cit. pp. 34 a 36.;

<sup>124</sup> Cf. ANDRADE (2009) cfr. pág.114;

Porém, e pela complexidade que a prova digital comporta, como referimos inicialmente, o uso de *malware* pode delimitar negativamente a preservação da prova, isto é, pode revelar-se nocivo aquando da recolha da prova digital, e inquinar verdadeiramente todo o processo.<sup>125</sup>

Neste sentido, observando o entendimento de COSTA ANDRADE, uma investigação oculta, a ser permitida, terá de se pautar por requisitos apertados, pela importância conferida ao momento de valoração da prova. Com efeito, o autor defende que para uma utilização válida e eficaz dos *meios ocultos* terá de se confirmar uma “suspeita fundada”, com grande índice de “probabilidade” da concretização do crime e, naturalmente, a confirmação do arguido associado a ele; e depois, sublinhar que o uso dos métodos ocultos só será possível num respeito pelo “princípio de subsidiariedade.”<sup>126</sup>; dito isto, podemos concluir que tais meios de obter prova só valerão em *ultima ratio*.

Não se trata aqui de afastar totalmente a aplicação destes métodos, até porque numa altura destas não se coadunaria com a conjuntura que tem vindo a ser traçada ao longo deste estudo, mas tão só ajustar esses mesmos meios às circunstâncias do crime em causa.<sup>127</sup>

Desta feita, e pela *devassa* na esfera das pessoas causada pelos métodos ocultos de prova, de que forma é que esta realidade impacta no momento da valoração da prova?

Veremos de seguida com maior pronúncia, o motivo pelo qual as proibições de prova num contexto digital se projectam com maior pronúncia ao momento da *valoração da prova*.<sup>128</sup>

## 9. A valoração da prova em contexto digital

Numa visão ampla do que temos vindo a abordar, o caminho a percorrer até alcançar a prova propriamente dita, isto é, a prova que será realmente alvo de valoração no âmbito de um processo-crime, poderá revelar alguns dissabores, pois muito antes de ser apresentada e descortinada em sede de julgamento, a prova passa por um processo de “dissecação”, apoiado e orientado por regras

---

<sup>125</sup> Neste sentido, CAMPOS (2021), cf. pp. 41-42;

<sup>126</sup> ANDRADE (2009), cf. cit. pág. 114;

<sup>127</sup> Neste sentido, cf. ANDRADE (2009), pág. 117;

<sup>128</sup> Cf. RAMALHO (2017), pp.190-191;



próprias do processo penal, regras que deverão ser afluadas num contexto de apuramento e análise ponderada, entre aquilo que poderá ser tido como prova e/ou aquilo que se limitará a integrar uma pretensão sem efeito, no âmbito da (mera) fase de investigação, podendo essa prova afinal, e metaforicamente falando, ficar “guardada numa gaveta”.<sup>129</sup>

Por isso mesmo, COSTA ANDRADE observa dois momentos que dividem o processo de constituição de prova em duas etapas distintas, por um lado “o momento da obtenção da prova para o processo; e o momento da sua valoração no procedimento epistemológico de fundamentação e racionalização da convicção do tribunal.”, por outro lado.<sup>130</sup>

Neste sentido, MARIA JOÃO ANTUNES também se pronuncia sobre a relação que avulta das duas etapas anteriores, reflectindo e de certa forma questionando, se efectivamente as duas terão de estar interligadas.<sup>131</sup>

Não basta o meio ou mecanismo de obtenção da prova ser legal, como ainda o terá de ser a prova em si mesma<sup>132</sup>, daí a complexidade de interpretação e concretização dos trâmites processuais a serem considerados, em prol da descoberta da verdade material, - como temos vindo a expender, princípio pelo qual se deve pautar o desenrolar de uma investigação, ou pelo menos, o “aparente” objetivo e um dos propósitos visados, circundante e inerente a qualquer processo de investigação criminal.<sup>133</sup>

Não obstante, na prática jurídico-forense não são raras as vezes que tal premissa resulta frustrada, desde logo pela falta de idoneidade de um método utilizado para a descoberta da (tão desejada) prova, traduzida na utilização de métodos ocultos, evidência essa que pode resultar num ónus para o arguido<sup>134</sup>,

---

<sup>129</sup> Sobre este ponto expende OLIVEIRA (2011), cf. pág.1 a 8;

<sup>130</sup> Cf. ANDRADE (2008), cit. pág. 149; bem como ANDRADE (2009), cit. pág.120. onde o autor observa ainda as dificuldades de concretização destes dois momentos no plano do procedimento probatório, em estreita ligação com o avanço tecnológico: “Para além disso, havia também que lançar um olhar atento e ensaiar o início de uma resposta normativa (...) para os novos e emergentes problemas de *proibição de produção e proibição de valoração*, (...). Tanto no plano científico e tecnológico como ao nível das transformações sociais e políticas.”, decorrentes do fenómeno da “*globalização*.”;

<sup>131</sup> Cf. ANTUNES (2018), pp. 174-175;

<sup>132</sup> Neste sentido, OLIVEIRA (2011) cit. pág.1;

<sup>133</sup> RAMALHO (2017), cf. pág.189;

<sup>134</sup> *Ibidem*.

outras vezes a descoberta da verdade material decai num momento de grande ponderação da prova apresentada.<sup>135</sup>

Dedicaremos agora tempo ao momento da “valoração da prova”, como “o último momento do procedimento probatório”<sup>136</sup>

Um exemplo clássico que comprova a desconsideração de uma prova, em ambiente de investigação, subsume-se num interrogatório feito com base em tortura totalmente proibido num Estado de direito democrático, como aliás se infere da previsão normativa, (melhor referida anteriormente), do artigo 126.º, n.º 1 do CPP<sup>137</sup> - este é um fundamento axiológico-normativo, que à primeira vista não revela carácter discutível entre nós, como temos vindo a tecer.

Porém, no que toca a proibições de prova, sublinhámos já que o regime não é estanque, exigindo mesmo uma grande ponderação dos tribunais em sede de *valoração de prova*,<sup>138</sup> sobressaindo posteriormente as lacunas atinentes ao regime das proibições de prova, e que se agravam num contexto digital.<sup>139</sup>

É evidente a sensibilidade da matéria dos meios de prova e das proibições de prova no sistema processual português, em correlação com este último momento do processo probatório, que apela a um juízo de ponderação do lado do tribunal.<sup>140</sup>

Neste contexto, a doutrina e jurisprudência têm vindo a debater-se com grandes dúvidas e preocupações no que toca a provas que chegam às autoridades judiciárias e policíacas, particularmente ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal, de uma forma contraproducente, e usadas depois para fins judiciais, na medida em que qualquer método adoptado para descoberta de prova

---

<sup>135</sup> Sobre este ponto, FIDALGO (2020) cf. cit. pág. 150, a autora refere que “o juiz de instrução devera proceder a uma ponderação de interesses no caso concreto: por um lado, o interesse na salvaguarda da privacidade, por outro lado, os interesses que a investigação criminal visa prosseguir.”;

<sup>136</sup> As expressões usadas encontram-se em OLIVEIRA (2011), cit. pág. 9;

<sup>137</sup> Nos termos do artigo 126.º, n.º 1, do CPP “*são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.*”

<sup>138</sup> Cf. OLIVEIRA (2011), pág.7 e ss.

<sup>139</sup> Cf. ANDRADE (2009), cf. cit. pág. 125; o autor sustenta que “à semelhança do que se reconhece do lado da fenomenologia criminal, - cada vez mais marcada pela imaterialidade/mobilidade/transnacionalidade - também o processo penal, e particularmente a produção e valoração da prova, é cada vez mais o resultado de uma divisão do trabalho entre instâncias e de perseguição e o controlo de diferentes Estados.”;

<sup>140</sup> *Ibidem*

tem implícito regras procedimentais que devem ser cumpridas por qualquer pessoa/entidade.<sup>141</sup>

Para tanto, passamos de seguida a analisar um acórdão que espelha a sensibilidade dos métodos ocultos de prova aquando do momento da valoração da prova, aqui digital.

## **10. Acórdão da Relação de Lisboa (meios de prova, proibições de prova, videovigilância e gravação ilícita); - breve alusão ao efeito-à-distância**

A corroborar/completar o raciocínio observado nos pontos anteriores, e porque nada melhor como a jurisprudência para provar as dificuldades práticas em torno das proibições de prova, vale a pena referir um Acórdão da Relação de Lisboa<sup>142</sup> em matéria de proibições de prova no domínio do digital, que decidiu pela *revogação* da decisão do tribunal *a quo*, uma vez que esta última instância desconsiderou a prova obtida e apresentada pelo Ministério Público em sede de inquérito, (prova essa desfavorável aos arguidos), fundamentando a sua decisão no entendimento de que as evidências que sustentaram a acusação deduzida traduziam-se em “prova proibida”, e como tal a configurar uma proibição de valoração, uma vez que a prova (proibida) projecta-se numa gravação de imagens, das quais os arguidos não consentiram com o uso das mesmas para efeitos judiciais.<sup>143</sup>

Ora, para o entendimento do tribunal *a quo*, estamos perante uma violação do artigo 126.º, n.º 3, do CPP, pois com efeito, a prova apresentada em sede de inquérito viola o normativo assinalado, na medida em que interferiu e violou os direitos fundamentais dos ali autores do crime, mormente o “direito à imagem” e

---

<sup>141</sup> Neste sentido, RAMALHO (2017) cf. pp. 189-190; e bem assim, ANDRADE (2009), cf. pág. 127.

<sup>142</sup> Cf. Acórdão de 28-05-2009, n.º de processo 10210/2008-9, Juiz Relator FATIMA MATA-MOUROS: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/bf96f48dbb8bd5d0802575de0037c6a2?OpenDocument> ;

<sup>143</sup> Sobre este ponto, o acórdão refere o seguinte: “A questão que se coloca a este Tribunal Superior é a de saber se existe fundamento para não pronunciar os arguidos pela acusação deduzida pelo Ministério Público por esta se fundar em prova proibida, não subsistindo prova válida que permita levar os arguidos a julgamento.”, cf. Acórdão, pág. 7. **Nota: as páginas do Acórdão doravante referidas estão de acordo com o formato pdf do documento;** (negrito nosso).

o “direito à palavra”, e no geral uma violação à “intromissão na vida privada”, tutelada pela lei processual penal.<sup>144</sup>

E veio a Relação proferir, em resposta ao recurso avançado pelo assistente, que não se aplicaria *in casu*, como decidiu em primeira linha o tribunal de primeira instância, “a teoria da redução teleológica do tipo de sentido vitimodogmático”; ou seja, a Relação rejeitou a decisão e fundamentação de que o tribunal *a quo* se escudou, que invocava a violação dos direitos fundamentais supra referidos e inerentes aos arguidos pelo uso de imagens sem o consentimento daqueles, o que impedia que a acusação avançasse.<sup>145</sup>

De ressaltar que, a discussão em torno do caso se deve à captação de imagens por sistema de videovigilância<sup>146</sup> que, questionavelmente violaram a proteção concebida pelo artigo 126.º, n.º 3, do CPP, no âmbito das proibições de prova, em estreito confronto com o artigo 167.º, também do CPP, a regular o “valor probatório das reproduções mecânicas”, *in casu*, das imagens captadas pelo sistema de videovigilância, com remissão para o artigo 199.º do CP por configurar o ilícito alegadamente preenchido.<sup>147</sup>

No fundo, o tribunal *a quo* entendeu que estariam a ser violados direitos fundamentais dos arguidos uma vez que, e delimitando o objecto do inquérito, as imagens captadas e levadas como prova àquela que é a primeira fase do processo, careciam então do consentimento dos autores do crime. De notar que, não aludimos aqui ao método de obtenção da prova, já que quanto a isso a Relação

---

<sup>144</sup> Cf. pág. 18 do Acórdão; Nos termos do n.º 3 do artigo 126.º do CPP, “*ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.*”;

<sup>145</sup> Naturalmente, uma acusação desprovida de provas válidas poderá avançar, entendimento este que indiretamente encontramos no acórdão: “(...) o tribunal *a quo* (...) parte para a conclusão de se revelar ilícito o uso das referidas imagens, uma ilicitude que considera não excluída por qualquer causa de justificação ou estado de necessidade e que, em última análise, contamina todas as demais provas recolhidas no inquérito, razão pela qual se impõe a não pronúncia dos arguidos pelos factos relatados na acusação. Não deve, no entanto, acolher-se este raciocínio.”, cf. pág. 20;

<sup>146</sup> Neste sentido, ANDRADE (2009), sobre os métodos ocultos para efeitos de “investigação – categoria a que pertencem meios de obtenção de prova como: (...) videovigilância”, cit. pág. 104-105;

<sup>147</sup> Nos termos e para os efeitos do art.167.º, n.º 1, do CPP, “*as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de modo geral, quaisquer reproduções mecânicas, só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal*”.

não suscita qualquer proibição e, portanto, o meio de obtenção de prova tem-se por válido, logo a tónica acentua-se na própria utilização da prova<sup>148</sup>.

A complexidade do caso deve-se sobretudo pelo facto de o tribunal *a quo* misturar aquele que deve ser o consentimento para efeitos de captação de imagens (que como veremos infra, tem-se por presumido), e a sua origem.<sup>149</sup>

Mas, o que importa agora para efeitos de estudo, não é a decisão em si que a Relação vem a proferir e sim, os efeitos que a decisão do tribunal *a quo* produziria se não houvesse recurso com resposta divergente. Porquanto, a decisão da Relação em “ressuscitar” a prova alegadamente inquinada pelo regime das proibições de prova, e desvalorizada pelo tribunal *a quo*, baseia-se na descoberta da verdade material e numa lógica de juízo de ponderação por parte do aplicador do direito, que só logrou com a teoria construída pela Relação partindo do “consentimento presumido”.<sup>150</sup>

Não fosse esta construção erigida e, a regra confirmar-se-ia, isto é, e citando as palavras de COSTA ANDRADE, “nas hipóteses previstas no n.º 3, o consentimento afasta a proibição: tanto a proibição de produção como a respectiva consequência. Consequência que persiste a mesma – nulidade /proibição de valoração – se não houver consentimento.”<sup>151</sup>

Com efeito, quando atrás referimos que a Relação “ressuscitou” a prova, o que temos exposto também, é a problemática do efeito-à-distância, que como explica o acórdão “de acordo com a doutrina do efeito-à-distância (...), porque se mostram associadas às proibições de prova o regime das nulidades (cfr. art. 32.º, n.º 6, da CRP “são nulas todas as provas obtidas mediante...”), nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do C. Processo Penal, são inválidas (porque nulas) as provas (os actos) que dependerem de outras provas nulas e possam por estas ser afectadas.”<sup>152</sup>

---

<sup>148</sup> Ora, da leitura feita sobre este ponto, é clarividente uma divergência entre a obtenção da prova *versus* valoração da prova, pois com efeito, em algumas circunstâncias, apesar de a prova ter sido licitamente obtida, ela pode não ser licitamente valorada. Este é o entendimento da Relação ao referir o seguinte: “(...) o que nos é posto a conhecer não é a validade das gravações, em si mesmas, mas o uso a fazer dessas gravações”.

<sup>149</sup> Neste sentido, o que o tribunal *a quo* fundamentou a decisão tomando em conta três principais normas, desde logo o 126.º, n.º 3 do CPP, com renissão para o artigo 199.º do CP e, artigo 167.º do CPP; cf. Ac. pág. 9.

<sup>150</sup> Cf. Ac. pp. 12-13. Também neste sentido RAMALHO (2017), cf. pág. 202;

<sup>151</sup> Cf. ANDRADE (2009), pág.137;

<sup>152</sup> Cf. Ac. cit. pág.14.

Observando o entendimento de ANTÓNIO DE JESUS TEIXEIRA, esta teoria com origem nos Estados Unidos, conhecida pela “fruit of the poisonous tree doctrine” fica marcadamente conhecida por estabelecer que “uma proibição de prova se estende aos meios de prova obtidos indiretamente”. Por outras palavras, a questão que se coloca é saber se fora do processo probatório válido, fica unicamente a prova obtida de forma ilícita ou também a prova sequencial? Ou seja, a prova que só foi possível lograr por via da primeira.<sup>153</sup>

Como considerou o tribunal *a quo*, o efeito-à-distância verificou-se na medida em que pela falta de consentimento dos arguidos a proibir o uso de tais gravações, configurando a ilicitude e, conseqüentemente, a nulidade de tais gravações, qualquer prova que surgisse no embalo daquela automaticamente estaria proibida por força então da prova primária.<sup>154</sup>

Circunstância que se adensa em virtude do que temos vindo a expender, quanto ao nó que o legislador conseguiu desenvolver com a formulação do artigo 126.º do CPP em articulação necessária com o artigo 32.º, n.º 8 da CRP, que numa primeira leitura são normas de igual sentido, mas a prática jurídica tem vindo a dissociá-las em ordem à descoberta da verdade material.<sup>155</sup> Contribuindo ainda para este nó, a estrita ligação que se faz ao regime das nulidades da prova previsto no artigo 122.º do CPP, como consta do acórdão e referimos supra.<sup>156</sup>

A solução a um caso destes que o acórdão nos traz, passa também por interpretar o regime das “proibições de prova” e o “regime das nulidades” de uma forma autónoma, dando possibilidades ao aplicador do direito de se desprender do efeito-à-distância, na medida do estritamente necessário.<sup>157</sup>

Com efeito, aceitar o efeito-à-distância sem mais, é abdicar de um juízo de ponderação ligado ao caso concreto que não raras vezes é necessário para que se opere a concordância prática. É que, o processo penal não pode simplesmente focar-se nas garantias conferidas ao arguido pelos direitos fundamentais e “abandonar” ou descurar por completo a descoberta da verdade material.<sup>158</sup>

---

<sup>153</sup> Cf. Teixeira, António de Jesus - «Os limites do efeito-à-distância nas proibições de prova no Processo Penal português», Lisboa : Universidade Católica Editora, (2014), (117 p.), cit. pp. 63-64;

<sup>154</sup> Cf. Ac. pág. 15;

<sup>155</sup> Neste sentido, TEIXEIRA (2014), pp.66-68;

<sup>156</sup> Sobre este ponto, cf. também ANDRADE (2008), pág. 154;

<sup>157</sup> Cf. *Ibidem*, cit. pág. 135;

<sup>158</sup> Sobre este ponto, cf. RAMALHO (2017), pp. 190 e ss;

Assim, e nas palavras de COSTA ANDRADE, a jurisprudência tem um papel determinante no âmbito da valoração da prova que passa por, “em primeiro lugar, determinar quais as provas cobertas pela proibição de valoração” e, “em segundo lugar, precisar em que medida a proibição de valoração se prolonga e projeta sobre as provas mediatas.”<sup>159</sup>

Ainda preconizando o raciocínio do autor, e a título exemplificativo, fazendo uso de um exemplo de escola, imaginemos que um arguido acusado de homicídio confessa o crime simplesmente porque foi coagido a fazê-lo, porque torturado; naturalmente, tal comportamento por parte das entidades que investigam fazem da prova obtida uma prova proibida. Todavia, se mais tarde o arguido vier realmente a confessar o crime por livre e expressa vontade, poderemos aproveitar esta confissão do arguido? É que, não fosse o meio de coação aplicado num primeiro estágio, e talvez o arguido nunca viesse a confessar o crime que efectivamente se concretizou...<sup>160</sup>

O caso que o acórdão nos traz, revela uma realidade cada vez mais banal dos dias de hoje, em virtude da sofisticação dos aparelhos tecnológicos susceptíveis de armazenar prova digital, e descobertos/trazidos pela mão de um cidadão comum ao início do processo, porém a revelar-se perigoso no sentido em que essa prova obtida pode ser ilícita e, como tal, influenciar as regras da valoração da prova.<sup>161</sup>

Isto porque, a lei vale igualmente para o Estado enquanto entidade pública, não podendo naturalmente admitir-se provas proibidas por lei pelo simples facto de provirem de uma investigação do Ministério Público, e isso tem sido ponto difícil de conciliar pela facilidade com que hoje se pode alcançar a prova (digital) partindo dos meios tecnológicos e informáticos; é muito tentador e frustrante ao mesmo tempo para a prática forense saber que pode alcançar uma verdade material, dependente contudo das regras que dita o processo penal.<sup>162</sup>

---

<sup>159</sup> Cf. ANDRADE(2008), cit. pág.144;

<sup>160</sup> *Ibidem*, pág. 145;

<sup>161</sup> Numa aproximação ao tema do efeito-à-distância, cf. ANDRADE (2009), , alerta para o facto da “admissibilidade das provas (ilicitamente) obtidas ou produzidas por particulares marcou, desde o início, presença no direito “clássico” das proibições de prova. Que com grande frequência, se tem debatido com questões como a da valoração de provas como (...) gravações de imagem ou de som realizadas por agentes privados e por eles trazidas ao processo.”; cit. pág. 127;

<sup>162</sup> Neste sentido, RAMALHO (2017), cf. pág. 190 e ss.

Perante as circunstâncias que o crime reúne, a Relação apresentou assim uma decisão pautada pela “necessidade e adequação” da valoração prova em causa, por entender que existiam danos comprovadamente existentes por meio de captação de imagens e, purgando pelo consentimento presumido, os direitos fundamentais não se puderam sobrepor ao ilícito praticado. Forte indicador de que, o juízo de ponderação se move com maior acuidade quando em causa está um método de oculto de prova. Por isso, in casu, vingou o afastamento do efeito-à-distância e o aproveitamento da prova.<sup>163</sup>

Numa outra perspectiva, o acórdão faz também referência à “Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro”, num contexto de consentimento de tratamento de dados, o que fortifica uma vez mais a necessidade da autoridade judiciária apreciar um caso à luz de lei avulsa, observação que melhor curámos anteriormente, já que em causa está a apreciação de prova digital recolhida a partir de câmara de vigilância, a implicar portanto o “tratamento de dados”.<sup>164</sup>

Naturalmente, em litigâncias desta magnitude, que colocam em risco e conflito direitos fundamentais dos arguidos, o juízo de ponderação move-se com maior acuidade, e essa foi a principal preocupação da Relação ao articular três princípios essenciais para uma decisão justa: o *princípio da idoneidade*, o *princípio da necessidade* e o *princípio da proporcionalidade em sentido restrito*.<sup>165</sup>

Este é, *inter alia*, o grande choque que o processo penal enfrenta, enquanto disciplina aplicada em sede de juízo de valoração da prova, pois de um lado vigora a tutela dos direitos fundamentais no “superior interesse do arguido”, enquanto sujeito dotado de dignidade humana intransponível e salvaguardada pela Constituição e, do outro lado temos um Estado de direito que procura com a lei a transmissão e a certeza de segurança dos cidadãos. Por isso, há vários factores que concorrem para uma correcta valoração da prova a cargo da autoridade

---

<sup>163</sup> Cf. Ac. pp.5-13, e ainda ; A apelar ao princípio da necessidade e adequação da valoração da prova, no contexto de utilização de métodos ocultos da prova, também RAMALHO (2017), cf. cit. pág. 196;

<sup>164</sup> Cf. Ac. pp. 9-12;

<sup>165</sup> Debruçado em três princípios, o entendimento da Relação trinfou com esta fundamentação: “*Ou seja, para se poder verificar se uma medida restritiva de um direito fundamental supera o juízo de proporcionalidade importa verificar se foram cumpridas três condições: se a medida adoptada é idónea para conseguir o objectivo proposto (...); se é necessária, no sentido de que não exista outra medida capaz de assegurar o objectivo com igual grau de eficácia (...); se a medida adoptada foi ponderada e é equilibrada ao ponto de, através dela, serem atingidos substanciais e superiores benefícios ou vantagens para o interesse geral quando confrontados com outros bens ou valores em conflito (...).*”;



judiciária competente, de entre os quais, e nas palavras de David Silva Ramalho, avultam os critérios como “*a gravidade, natureza, modo de execução e/ou os valores jurídicos violados*”.<sup>166</sup>

A expressão de que se fez uso anteriormente serve o propósito de enfatizar a força que os direitos fundamentais detêm, desde logo e de uma forma geral, no Capítulo I da Constituição (CRP) a versar sobre os direitos, liberdades e garantias, quando em confronto com a função do Estado em salvaguardar e prosseguir o interesse colectivo, assegurando uma justiça eficaz. Na expressão do autor, a actividade e função do Estado em circunstâncias tais, fica “blindada” pela tutela que aqueles direitos constitucionalmente consagrados conferem.<sup>167</sup>

Por isso mesmo, em matéria de valoração da prova, e nos termos também do acórdão em análise, os tribunais têm adoptado um juízo de ponderação em que a tónica se fixa no tipo de ilícito trazido à lide e no bem jurídico protegido no caso concreto, cabendo naturalmente uma ponderação mais profunda em ordem ao tipo de crime que se apresenta.<sup>168</sup>

Deste modo, e porque cada vez mais os *métodos ocultos de prova*, (como é o sistema de videovigilância em discussão no acórdão), se impõem de forma galopante e eficaz, revela-se imperioso uma previsão e regulação dos mesmos na lei processual penal, pelo menos no que toca a criminalidade grave onde se deve enquadrar os crimes por meio da informática ou no ciberespaço, a implicar a pesquisa de prova digital.<sup>169</sup>

Neste contexto, David Silva Ramalho afirma que a “necessidade de ponderação coloca-se com particular frequência e intensidade no domínio da prova digital.”<sup>170</sup>

O acórdão revela distinto que, o trabalho de investigação realizado pela Relação foi imprescindível para formular a revogação da decisão de primeira instância, e isso só foi possível com o apoio em legislação avulsa que regula então a proteção de dados pessoais, mas sobretudo, com a interpretação perspicaz do consentimento presumido, que na verdade é a alavanca para a admissão da prova,

---

<sup>166</sup> Neste âmbito, RAMALHO (2017) pp. 195-199;

<sup>167</sup> Cf. RAMALHO (2017), cit. pág. 200;

<sup>168</sup> *Ibidem*;

<sup>169</sup> *Ibidem*, cit. pág.201;

<sup>170</sup> *Ibidem*;

pois com efeito, excluindo esta teoria em torno do consentimento, o mesmo não se verificaria e além da prova ser nula porque ilícita, o próprio meio de obtenção de prova não seria permitido e executado.<sup>171</sup>

Em jeito de despedida, decidiu a Relação, fundamentando nos seguintes termos: “*É inaceitável para o cidadão comum, para o “Bonus Pater Familiae” que um criminoso pratique um crime, mesmo que não saiba que está a ser filmado, e essa filmagem não possa ser usada para o punir*”.<sup>172</sup>

---

<sup>171</sup> Neste sentido, consta do acórdão o seguinte: “*Na verdade, e como já se disse, não fosse a circunstância de haver um consentimento dos titulares dos direitos subjectivos em causa, a própria recolha das imagens - nos moldes em que o foram - seria ilícita, pelo que, só fazendo actuar uma verdadeira causa de exclusão da ilicitude que recuperasse a validade dos dados recolhidos da maneira descrita poderiam os mesmos ser utilizados em processo penal.*” Relativamente a esta hipotética exclusão de ilicitude, não há nada na lei que aponte para este instituto, o que revela a inoperância e o nó górdio da própria legislação.

<sup>172</sup> Cf. Ac. pág.6;

## CONCLUSÃO

Chegados finalmente ao último ponto desta dissertação, é importante tecer algumas reflexões sobre os vários pontos discutidos desde o começo, numa visão ampla e geral que nos leva à complexidade do direito processual probatório do nosso ordenamento jurídico, que sofreu alterações com o avanço tecnológico a mudar de uma forma transversal várias matérias do processo penal.

A disciplina processual penal precisa de ser ajustada à evolução tecnológica, disso não há dúvidas, começando pela organização e sistematização das normas sobre prova digital no próprio Código de Processo Penal.

Sendo certo que a prova digital tem grandes capacidades para desvendar a verdade material, também ficou claro que o arguido corre riscos de, sem querer, ver-lhe ser retirado o direito que a lei lhe confere pelo princípio da proibição da auto-incriminação.

Por outro lado, será que podemos confiar totalmente na prova digital em si mesma trazida ao tribunal?

Depois, devemos sobrepor essa prova digital aos interesses do arguido? Na medida em que aquela inviabiliza muitas vezes a defesa construída para o arguido.

O avanço tecnológico revela tendência para descredibilizar as regras do processo crime e a própria estrutura acusatória que caracteriza o nosso sistema judiciário, na medida em que torna a investigação facilitada na ótica da descoberta da verdade material, e retira a função e representação que o arguido tem no processo, o que pode ser tendencioso para quem dirige uma investigação criminal, sem ter de recolher grandes esforços para a descoberta da verdade.

Ficou patente, que uma investigação criminal que implique uma interceptação no mundo digital é de difícil compatibilização com vários factores, destacando a vastidão de legislação existente sobre o tema da prova digital e claro, os direitos, liberdades e garantias na perspectiva da defesa do arguido.

Se temos uma novidade de crimes crescente, associada sofisticação de tecnologia gritante, porquê então adiar uma reforma do processo penal que disponha sobre um tratamento devido sobre prova digital?

Assinalámos por isso várias vezes ao longo da discussão percorrida, o facto da lei processual se revelar desadequada na medida em que não se ajustou

como devia a uma “renovação” de crimes e inovação dos mecanismos de obtenção da prova, o que nos leva a acreditar que o sistema processual penal tenderá, a descredibilizar-se se o legislador não se apressar na organização e alguma regulação jurídica.

O legislador, talvez desacreditado que em duas décadas o mundo pudesse mudar ao ponto de ficar totalmente necessitado das ferramentas tecnológicas e informáticas, mesmo nas mais ínfimas circunstâncias do dia-a-dia, confiou que a criminalidade não se desenvolveria num contexto informático e, por seu turno, também o processo penal permaneceria viável, sem grandes acrescentos.

Com alguma perplexidade encarámos este flagelo do legislador, que simplesmente tinha em mãos a responsabilidade de adaptar a regulação dos crimes já existentes a um contexto digital de uma forma unitária, e não por meio de codificação extravagante a dificultar a interpretação de quem necessita de lidar diariamente com a lei.

Por outro lado, a complexidade em torno do instituto da prova digital, que na sua essência se caracteriza essencialmente por aquilo que não se vê, levou-nos subsequentemente, a questionar as várias etapas de recolha da prova digital colocando em risco a fidedignidade da obtenção dessa prova.

Assim, podemos concluir que é perigoso e difícil investigar num terreno fora da “física”; perigoso porque como se mencionou ao longo da exposição, parece quase impossível alcançar uma verdade material sem que haja uma intangibilidade dos direitos fundamentais do arguido e dos que com ele se relacionam; difícil, pela minuciosidade convocada nas várias etapas da obtenção de prova em ambiente digital.

Daqui se retiram essencialmente duas considerações defendidas amúde ao longo desta viagem pelo direito probatório: a descoberta da verdade material está fortemente limitada pelos direitos fundamentais a coberto das proibições de prova, e pela forma como a prova digital chega às autoridades judiciárias ou aos órgãos de polícia criminal; depois, a ciência forense digital está altamente limitada aos escassos recursos das nossas equipas.

Uma coisa é certa, o legislador terá de actuar com prontidão e rapidez porque técnicas como o *malware* são hoje demasiado vulgares para um

“navegador” informático, e o regime das proibições de prova que as tem travado, a coberto também das garantias constitucionais, são uma resposta de curto prazo.

Por isso, e num último momento, trouxemos para a discussão um acórdão retrata as várias matérias que fomos introduzindo.

O acórdão da Relação de Lisboa analisado representa de uma forma geral, a problemática da prova digital, armazenada em sistema de videovigilância, a exaltar a esfera intocável dos direitos fundamentais dos arguidos presentes no caso, protegidos pelo manto das proibições de prova, revelando que as decisões dos tribunais não são consentâneas neste tipo de processos, precisamente pela complexidade em aceitar (ou não) a prova digital.

Numa primeira leitura do acórdão, a decisão do tribunal *a quo* não aprovou que as imagens captadas pelo sistema de videovigilância fossem permitidas no processo, porque violadoras dos direitos inerentes aos arguidos; num segundo momento, e em sentido contrário, veio a Relação pronunciar-se com o veredicto de aproveitamento da prova apresentada pelo Ministério Público, construindo dessa forma uma teoria possível de aproveitamento da prova descortinada, o que conseqüentemente afastou o efeito-à-distância, em estreita relação com as proibições de prova, possibilitando afinal, o reaproveitamento da prova digital alegadamente ferida de legalidade.

Neste sentido, devemos questionar até que ponto a descoberta da verdade material pode colocar em causa os direitos fundamentais de um cidadão? Até que ponto se pode admitir uma ingerência nos direitos fundamentais com a finalidade última de aproveitar uma prova digital com tendência para a irrefutabilidade?

Tudo depende do real juízo de ponderação feito pelos tribunais que deverão apoiar-se numa lógica de concordância prática, na certeza porém de que este é o desafio maior que os tribunais enfrentam e que se adensa com a tecnologia um passo mais à frente que a lei.

O propósito deste trabalho serviu essencialmente, e numa visão geral, ou ponto a ponto de forma transversal, para revelar a complexidade e os desafios do processo penal dos dias de hoje, pelas tecnologias em constante movimento, tecnologias que poderão ser aproveitadas de uma forma idónea, até porque, crime haverá sempre e cada vez mais avançado (tecnicamente falando), agora um Estado de Direito pode e deve tentar fazer com que o crime seja o menos gravoso

possível, e nesse sentido as tecnologias poderão ser uma solução possível, sendo que para isso a intervenção do legislador é decisiva.

## BIBLIOGRAFIA

Andrade, Manuel da Costa, «Bruscamente no verão passado, a reforma do Código de Processo Penal : observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente», Coimbra Editora, (2009)

Andrade, Manuel da Costa, «Proibições da prova em processo penal (conceitos e princípios fundamentais)», *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º 13, (2008)

Alves, Daniel Bento, *in* Actualidad jurídica Uría Menéndez. - N.º 47 (2017), (p. 19-30), disponível *in* <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/5655/documento/AJUM-47-001.pdf?id=7642>

Campos, Juliana, *O malware como meio de obtenção da prova em processo penal*, Almedina, 2021

Correia, João Conde, «Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter», *Revista do Ministério Público*, n.º 139 (2014)

Fidalgo, Sónia, «A apreensão de correio electrónico e a utilização noutra processo das mensagens apreendidas», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 29 (2019);

Fidalgo, Sónia, «A utilização de inteligência artificial no âmbito da prova digital – direitos fundamentais (ainda mais) em perigo», *in: A Inteligência Artificial no Direito Penal* (Coord. Anabela Miranda Rodrigues), Almedina, 2020

Lopes, José Mouraz e outro ; Cabreiro, Carlos Antão, - «A emergência da prova digital na investigação da criminalidade informática», *in Sub judice: justiça e sociedade* – n.º 35 (Abril-Junho 2006)

Natário, Rui, «O combate ao cibercrime: anarquia e ordem no ciberespaço», *Revista Militar*, n.º 2541 (2013), disponível *in* <https://www.revistamilitar.pt/artigo/854>

Neves, Rita Castanheira e Correia, Hélder Santos, in Actualidad Jurídica Uría Menéndez, n.º 38, (2014) p.146-149,cf. pág.147,disponível in: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=b1f4a96a-84d3-4092-aab5-1929b4f4524f%40redis>

Ramalho, David Silva, «A Investigação Criminal na Dark Web», relatório de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, (2011/12)

Ramalho, David Silva, «Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital, Coimbra, Almedina, (2017)

Silva, Sandra Oliveira e, «Legalidade da prova e provas proibidas», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 21, n.º 4, 2011

Venâncio, Pedro Dias, Lei do Cibercrime Anotada e Comentada, 1ª edição, Coimbra Editora, (2011)

### **Documentos Online:**

Centro de Estudos Judiciários. (2018). Cibercriminalidade e a prova digital [Ebook] (1ª ed.). Consultado a 19 de janeiro de 2022, consultado em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_Ciber\\_PDigital2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Ciber_PDigital2018.pdf)



## JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º de processo 10210/2008-9, de 28 de Maio de 2009, Dgsi.pt, disponível *in*: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/bf96f48dbb8bd5d0802575de0037c6a2?OpenDocument>